

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

OS RISCOS JURÍDICOS DA NÃO INSTITUIÇÃO DE UM TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA ATUANTE NO KUNG FU

PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

RIO DE JANEIRO – RJ

2019

PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

OS RISCOS JURÍDICOS DA NÃO INSTITUIÇÃO DE UM TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA ATUANTE NO KUNG FU

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor**
Dr. Angelo Luis de Souza Vargas

RIO DE JANEIRO – RJ

2019

Oliveira, Pedro Alves de
048r

Os riscos jurídicos da não instituição de um
tribunal de justiça desportiva atuante no Kung Fu /
Pedro Alves de Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2019.

72 f.

1. Riscos Jurídicos. 2. Tribunais de Justiça
Desportiva. 3. Entidades de Administração do
Desporto. 4. Kung Fu. I. Vargas, Angelo Luis de
Souza, orient. II. Título.

PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

OS RISCOS JURÍDICOS DA NÃO INSTITUIÇÃO DE UM TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA ATUANTE NO KUNG FU

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor**
Dr. Angelo Luis de Souza Vargas

Data da aprovação: __/__/____

Banca examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO - RJ

2019

RESUMO

O presente estudo apresenta uma análise de riscos jurídico-desportivos para diversos grupos de pessoas envolvidas com a modalidade desportiva do Kung Fu no Brasil. A partir da observação da presença ineficiente dos órgãos de justiça desportiva na modalidade, verificou-se a necessidade da produção e publicação desse trabalho, como forma de alerta e estudo de caso. Para tanto, foram feitos estudos bibliográficos das principais referências teóricas da área do Direito Desportivo, para traçar um panorama do cenário atual desse ramo do Direito no Brasil, além de uma pesquisa jurisprudencial nos principais Tribunais de Justiça Desportiva do país e da realização de entrevistas, para estabelecer um panorama empírico do papel das entidades de administração do desporto e dos tribunais para a supressão de riscos. Com esta publicação, espera-se que fique demonstrado a importância que um tribunal de justiça desportiva atuante teria para a diminuição dos impactos gerados pelas situações de risco no Kung Fu praticado no Brasil.

Palavras-chave: Tribunais de Justiça Desportiva; Riscos Jurídicos; Kung Fu

ABSTRACT

This paper presents an analysis of legal risks in sports participation for several groups of people involved with the sport of Kung Fu in Brazil. From the observation of the inefficient presence of the sport courts in this sport, it was verified the necessity of the production and publication of this work, as a form of alert and model of study. For this purpose, bibliographical studies of the main theoretical references in the area of Sport Law were made, to draw a panorama of the current scenario of this branch of Law in Brazil, as well as a jurisprudential research in the main Courts of Sports Justice of the country and the conduction of interviews, to provide an empirical overview of the role of sports administrators and courts in risk suppression. With this publication, it is hoped that the importance of an active sport court would be shown to reduce the impacts generated by risk situations in Kung Fu practiced in Brazil.

Keywords: Sport Courts; Legal Risks; Kung Fu

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	1
II. METODOLOGIA	2
III. DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO E DA <i>LEX SPORTIVA</i>	3
III.1. Origem e propósito das entidades de administração do desporto	3
III.2. Panorama geral do Direito Desportivo brasileiro	10
III.2.1. Princípios do Direito Desportivo no Brasil.....	10
III.2.2. Legislação desportiva nacional	14
IV. A JUSTIÇA DESPORTIVA E SUA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO	16
V. KUNG FU NO BRASIL: HISTÓRICO E ORGANIZAÇÃO	23
VI – ANÁLISE COMPARADA DE DECISÕES JUDICIAIS ORIUNDAS DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BRASIL E EXPOSIÇÃO DE RISCOS.	33
VI.1 – Análise de riscos para os principais grupos envolvidos na atividade desportiva.	37
VI.1.1 Atletas	38
VI.1.2. Árbitros	43
VI.1.2.3 Torcedores	45
VI.1.2.4. Equipes	49
VI.1.2.5. Entidades de administração do desporto e seus representantes	52
VII – CONCLUSÃO	54
VIII- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁICAS	56
APÊNDICE A – CARTA DIRIGIDA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KUNGU FU/ WUSHU	59
APÊNDICE B – ENTREVISTA REALIZADA COM O SHIFU BRUNO BARROS.....	60
APÊNDICE C – ENTREVISTA REALIZADA COM O PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HÓQUEI SOBRE A GRAMA E INDOOR	63

I. INTRODUÇÃO

Esta monografia, apresentada à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pretende contribuir com os estudos sobre os riscos da não instituição de um tribunal de justiça desportiva de maneira atuante no Kung Fu. Por se tratar de uma modalidade esportiva em expansão no Brasil e carecer de uma organização jurídico-desportiva eficiente, busca-se, partindo de uma análise teórica e jurisprudencial, analisar a concretude dos riscos desportivos que podem ocorrer e não serem remediados por conta dessa deficiência jurídica.

O presente estudo apresenta inicialmente um breve histórico sobre as entidades de administração do desporto no mundo, a origem dessas entidades, o propósito de atuação e a responsabilidade que a lei brasileira as delega. Ademais, são apresentadas breves considerações sobre a lei desportiva nacional e seus principais dispositivos, além dos princípios do Direito Desportivo, em consonância com a atuação das entidades.

Salientam-se o papel, a estrutura, a competência e a importância dos órgãos da justiça desportiva que atuam custeados pelas entidades, mas, preservam sua independência. Tais órgãos são o foco da pesquisa, de forma a mostrar que sua atuação minimiza e remedia riscos jurídicos presentes na atividade desportiva.

É mister considerar a relevância do Kung Fu/Wushu no contexto Brasileiro, que, desde a sua origem na China até promoção da arte marcial como modalidade desportiva no mundo, vem em crescente ascensão no território nacional. Para isso, basta observar o histórico do Kung fu no Brasil e sua relação com o surgimento da principal entidade de administração responsável pela gestão da modalidade no país. Contudo, a entidade apresenta deficiências em sua organização jurídica e necessita de melhorias na atuação de seus órgãos judicantes.

Por fim, através de uma ampla pesquisa jurisprudencial, abarcando diversos tribunais de justiça desportiva, de variadas modalidades, geridos por entidades de diferentes tamanhos, demonstram-se a viabilidade, a amplitude e a importância da atuação desses organismos

judiciais. A partir disso, entende-se que a efetiva atuação de um tribunal de justiça desportiva no Kung Fu poderá suprimir riscos jurídicos advindos da atividade desportiva.

No intuito de contribuir com o cumprimento do objetivo dessa pesquisa e colaborar com estudos vindouros, foram feitos alguns estudos de casos e depoimentos que conversam com teoria, jurisprudência e prática desportiva.

II. METODOLOGIA

O presente estudo é baseado no modelo de estudo descritivo, através de uma pesquisa exploratória, do tipo levantamento documental e bibliográfico. Para que as questões propostas fossem respondidas e um diagnóstico sobre os principais riscos da falta de atuação de um Tribunal de Justiça Desportiva fosse elaborado, foram necessárias análises e estudos de diversas fontes.

Primeiramente, foi necessário construir uma base teórica adequada, de forma a expor o atual panorama da Justiça Desportiva no país, fundamentar os dados encontrados e analisar os desdobramentos jurídicos que surgiram a partir desses dados. Para tanto, foi feita uma pesquisa bibliográfica e de legislação.

Além disso, a pesquisa propôs uma análise do panorama empírico. Com tal intuito, foram feitas consultas jurisprudenciais, a partir de documentos oficiais emitidos por diversos Tribunais de Justiça Desportiva, das principais modalidades esportivas presentes no país; além de entrevistas com dirigentes e pessoas diretamente envolvidas com o Kung Fu e com a direção de entidades de administração do desporto. Dessa forma, buscou-se colher informações mais acuradas sobre as práticas jurídicas realizadas pelas entidades e sobre a necessidade da instituição de um Tribunal de Justiça Desportiva verdadeiramente atuante na Confederação Brasileira de Kung Fu/Wushu.

Assim, a partir dos dados levantados, através dos métodos descritos, buscou-se a união de informações de natureza teórica e prática, com o intuito de estabelecer um panorama real no âmbito da Justiça Desportiva e do aprimoramento das instituições no Kung Fu brasileiro.

Dessa forma, essa pesquisa tem o intuito de demonstrar o panorama de riscos que a principal entidade de administração do desporto do Kung Fu pode enfrentar ao não estimular a presença mais efetiva de seus órgãos judicantes nos campeonatos por ela organizados.

III. DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO E DA *LEX SPORTIVA*

III.1. Origem e propósito das entidades de administração do desporto

Em qualquer área do conhecimento, para se analisar as consequências de determinado problema, faz-se necessário pesquisar as suas origens. Desse modo, para entender como o ordenamento jurídico-desportivo tornou-se o que é hoje, precisa-se entender a motivação de sua criação e como funcionam as principais entidades que o compõe.

Apesar de presente em diversos ordenamentos jurídicos mundo a fora, o Direito Desportivo tem suas origens e funcionamento profundamente ligados à atividade privada. Se hoje esse protagonismo privado, devidamente alicerçado no ordenamento jurídico estatal, ainda é bastante visível, no começo de tudo, a autonomia privada era total. Como assevera Martinho Neves Miranda, as associações desportivas e clubes, com origens que remontam à Inglaterra do Século XVIII, tiveram importância marcante como fundadoras de um movimento desportivo contemporâneo.

“O aumento das associações desportivas de prática fez com que as agremiações inglesas se consorciassem para propiciar o desenvolvimento das competições, rendendo ensejo à formação de um órgão capaz de liderar a sua organização. (...) Surgiram, por via de consequência, as federações desportivas, associações de caráter nacional com o objetivo de disciplinar os múltiplos encontros desportivos que já se travavam naquele período. (...) Todo esse processo de organização do sistema desportivo inglês foi alicerçado na espontaneidade desportiva e na vocação associativa, permitindo identificar a ausência absoluta do Estado na sua formação” (MIRANDA, 2007.)

As associações desportivas tiveram a sua origem determinada não pelo Estado, que poderia ver na atividade esportiva, assim como na ótica atual, um relevante bem jurídico, mas na livre iniciativa de pessoas e entes privados.

Essas recém surgidas federações foram de vital importância para a organização e promoção do esporte, através da regulamentação de suas respectivas modalidades. Essa normatização privada não atinge o esporte, apenas no sentido abstrato, mas também suas entidades irmãs e atletas.

Miranda conceitua a organização federada como:

“sistema de administração de uma determinada modalidade desportiva, capitaneada pela federação internacional respectiva, a qual aglutina as congêneres continentais e nacionais, sendo que estas últimas arrematam as entidades de prática e atletas competidores de seus países” (MIRANDA, 2007)

Conforme a extrapolação territorial do esporte, capitaneada por grandes eventos como os jogos olímpicos da era moderna de 1896 e a copa do mundo de futebol de 1930, as entidades administradoras do desporto cresceram e tomaram proporções internacionais. Logo, essas passaram a agregar federações nacionais e tais federações nacionais agregaram federações regionais. A partir dessas aglutinações, surgiu um modelo hierárquico organizado, no qual as federações menores se submetiam ao regramento determinado pelas maiores.

“as federações internacionais se apresentam como fonte normativa primária dentro da estrutura associativa do desporto, já que seus regulamentos fazem parte das disposições normativas de todas as federações que a elas estejam vinculadas.” (MIRANDA, 2007)

Modernamente, existe uma estrutura associativa internacional que regulamenta e organiza o esporte. Segundo Gustavo Lopes Pires de Souza (*apud* MIRANDA, 2007), nessa estruturação destacam-se como principais entidades: o Comitê Olímpico Internacional (COI), os comitês olímpicos nacionais, as federações esportivas internacionais e as federações esportivas nacionais

O COI é a autoridade maior das modalidades esportivas olímpicas. Desde a sua origem, em 1894, imaginado por Barão Pierre de Coubertin, esse órgão vem exercendo um papel fundamental no cenário esportivo mundial, sendo indissociável do próprio esporte. Tem sua regulamentação regida pela Carta Olímpica, que estabelece seus princípios e objetivos, além de organizar os jogos olímpicos. É um órgão permanente e seus membros são eleitos e compostos de um representante por país.

Ainda no âmbito dos esportes olímpicos, os comitês olímpicos nacionais são reconhecidos pelo COI e são responsáveis pelo movimento olímpico dentro dos territórios nacionais, no caráter organizacional e de promoção. Para fazer parte dos comitês olímpicos nacionais, as federações nacionais devem ser filiadas a federações internacionais reconhecidas pelo COI.

As federações esportivas internacionais garantem a uniformidade dentro de sua modalidade esportiva em âmbito internacional. Dessa forma, promovem e regulamentam, de maneira geral e técnica, a sua modalidade. As regras promulgadas por essas organizações são de observância obrigatória para as federações nacionais a elas vinculadas. Essas, por sua vez, formam e patrocinam, através de cotas, as federações internacionais. As federações e confederações nacionais têm papel semelhante, em âmbito nacional, regulamentando a modalidade e ditando regras que devem ser observadas por federações afiliadas territoriais. (SOUZA, 2014)

O impacto do movimento desportivo mundial foi grande e contribuiu para a popularização do esporte em todas as camadas da sociedade. Tendo em vista esse fenômeno e partindo da concepção de que a atividade física é um importante meio de inclusão social e promoção da saúde, diversos Estados, como o brasileiro, passaram a enxergar no desporto um importante bem jurídico.

No Brasil, a lei atual reserva ao tema um relevante lugar no ordenamento jurídico, tratando o esporte como direito de qualquer cidadão e se compromete a fomentar e proteger as práticas desportivas. São exemplos desse panorama, os artigos 24º, IX e 217 da Constituição Federal, a Lei Geral do desporto, o Estatuto do Torcedor e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Apesar dessa intervenção estatal no esporte, o ordenamento nacional brasileiro assegura um importante aspecto que está presente desde a origem do movimento desportivo organizado,

qual seja, a autonomia das entidades dirigentes do esporte e associações desportivas. Tal reserva pode ser enxergada a partir da leitura do inciso I do artigo 217, já supracitado.

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”
(BRASIL. 1988)

A duplicidade de atores públicos e privados, que coexistem e são equiparados em termo de importância regulamentar na matéria desportiva, faz com que o Direito Desportivo seja um ramo do Direito bastante peculiar. Mesmo que a competência e enfoque dos poderes público e privado sejam bem delimitados, é notória a permeabilidade que um poder tem no outro. A simples divisão de esporte competitivo e não competitivo ou formal e não formal, presente na Constituição Federal e em outros dispositivos legais, não é suficiente para separar os dois enfoques que esses setores priorizam. O Estado, apesar de reservar autonomia aos entes privados quanto ao esporte gerido pelos mesmos, não pode se abster de resguardar os interesses das pessoas envolvidas no cenário esportivo.

Dessa forma, tanto o desporto formal, aquele referente às competições, ligado à busca de resultados e ao alto rendimento, quanto o não-formal, relacionado às práticas lúdicas e à interação entre seus participantes, sem a primazia dos resultados, são amparados por dois

ordenamentos complementares: o estatal e o privado. Esse duplo sistema de resguardo busca o fomento do esporte como prática social e proteção das competições formais. Assim resume Martinho Neves Miranda:

“Essa dicotomia posta pela lei permite constatar que a organização desportiva brasileira encontra-se cindida em duas partes, figurando de um lado o grupo formado exclusivamente por organizações privadas e, do outro, um regime capitaneado por entidades públicas, guardando cada qual competências próprias e exclusivas. (...) Isso representa dizer que a organização das competições desportivas fica a cargo exclusivo dos particulares, enquanto as atividades de fomento do desporto contam com a liderança do poder público, como forma de permitir a disseminação de sua prática em todo território nacional” (MIRANDA, 2007)

A partir disso e por conta dessa simbiose legal, no campo da autonomia das entidades de administração do desporto, tão resguardada no âmbito legal, há bastante discussão quanto ao seu limite, mas também, entende-se que a reserva legal a esse tipo de organização é de suma importância para o bem gerir, para a dinâmica das competições e para, principalmente, impedir a ingerência do Estado diretamente em uma modalidade desportiva. Assim, para tentar compatibilizar e analisar o dispositivo constitucional, Martinho Neves Miranda, apoiado na divisão proposta por Raquel Rei (2002 *apud* Miranda, 2007, p. 142), faz a divisão das normas em quatro áreas e mostra, em cada uma delas, qual ator irá regular.

A primeira área regula o funcionamento interno das associações desportivas e determina a forma como esses órgãos atuam e deliberam entre eles. Diz respeito a um debate de competências regulatórias compreendidas dentro do ordenamento jurídico geral. Nesse âmbito, faz-se necessária a intervenção estatal para ordenar como essas entidades se constituem e como funcionarão, de forma a compatibilizar esse funcionamento com os bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Já a segunda área diz respeito à área de densidade desportiva máxima, ou seja, às regras da modalidade desportiva. Como são regras definidas tecnicamente e não atingem direitos ou interesses sociais, cabe exclusivamente às federações atuarem junto delas. Tais normas dizem respeito a regulamentos técnicos internos que só dizem respeito aos praticantes e às equipes,

são as regras do jogo. Não seria razoável que o Estado pudesse intervir em regras que delimitassem, por exemplo, as dimensões de uma quadra de jogo. Tal interferência seria prejudicial à própria modalidade esportiva.

Já na terceira área, percebe-se um conflito de interesses, pois, apesar de se tratar de normas que regulamentam o exercício de filiação às federações, o desenvolvimento de competições e a transferência de atletas, o exercício regulamentar privado vai até o limite em que colide com as liberdades e direitos assegurados pela competição. Portanto, essa é a área mais conflitante, pois é permeada por liberdades e direitos individuais, ao mesmo tempo que lida com interesses e bens jurídicos protegidos pelo poder público.

Por fim, a última área, denominada densidade desportiva mínima, cuida das regras que regulamentam relações econômicas, de saúde, laborais, segurança, direito de imagem e responsabilidade penal e civil de agentes envolvidos no esporte. Essa área lida com várias relações de interesse público e extrapolam o local da competição. Dessa forma, é razoável imaginar que a autonomia privada é limitada pelo poder regulamentar do Estado, estando autorizada a regular apenas nos casos de omissão estatal (MIRANDA, 2007.).

A partir dessa classificação, verifica-se que os poderes público e privado são indissociáveis na regulamentação desportiva e ambos guardam as suas peculiaridades. Apesar disso, a autonomia desportiva privada constitui fator fundamental para o desenvolvimento do desporto desde a origem das primeiras federações, que ainda regulam e protegem suas modalidades de interferências externas. Cabe assim, ao Estado, regular e limitar as questões e consequências que extrapolem o âmbito competitivo e atinjam as pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o esporte.

“A autonomia desportiva é, portanto, ínsita ao próprio desporto e cada entidade associativa tem, dentro de certos limites de competência, plenos poderes de auto-regulação e auto-normatização, resguardadas tão apenas as clássicas áreas de responsabilidade estatal, ordem pública e segurança pública. (...) é plena a possibilidade de convivência entre a autonomia desportiva e os poderes de ordenação e de controle do Estado.” (CAMARGOS, 2015)

Ainda que exista o embate de interesses regulatórios, esse fator não tira das entidades privadas o grande papel de importância que o ordenamento brasileiro reserva-lhes. Como visto anteriormente, essa autonomia nasceu espontaneamente com as primeiras associações desportivas e por muito tempo permaneceu com elas. Não podendo ser de outra forma, já que somente as mesmas conhecem todos os detalhes de sua modalidade desportiva e são capazes de solucionar problemas internos relacionados às competições.

“só as próprias entidades associativas de cada modalidade desportiva possuem a experiência e o conhecimento necessários para a melhor solução de seus problemas. Caso não fosse respeitada essa autonomia, seria admitir como possível ao legislador de cada país mudar as próprias regras da respectiva modalidade desportiva, um disparate tão absurdo que acarretaria a perda de identidade do desporto.” (CAMARGOS, 2015)

Partindo desses pressupostos, nota-se a extrema relevância concedida às entidades de administração do desporto no panorama jurídico-desportivo brasileiro. Assim, denota-se que tais entidades devam ser geridas de forma responsável e em estrita conformidade com a lei, pois, de outra forma, a amplitude de poderes concedida poderia gerar riscos a todos os envolvidos com a modalidade desportiva. Riscos esses que não são somente os resguardados pelo poder público, mas também àqueles que interfiram na justiça das competições, no bem conviver de todos os envolvidos e na regularidade e promoção do esporte.

Assim, não basta ainda que a entidade esteja formalmente adequada com a lei se na prática de suas atividades não se mostre eficaz em suas atribuições. Em seu livro “O Direito no Desporto” Martinho Neves Miranda traça um panorama sobre a visão institucionalista do Direito e faz um paralelo com as organizações que gerem as modalidades desportivas, falando sobre os requisitos e eficácia das mesmas como geradoras de Direito.

“a organização social ostentará o ‘crachá’ de instituição, desde que reúna três condições fundamentais: a submissão do poder ao ideal que inspirou a sua formação, a existência de regras de direito estabelecidas pelo grupo para o funcionamento dessa organização e a reunião de meios de sanções eficazes, de maneira a fazer valer as normas originariamente fixadas.” (MIRANDA, 2007)

Portanto, para que a entidade de administração do desporto alcance todos os objetivos a ela vinculados, sem gerar riscos aos envolvidos na modalidade desportiva de sua responsabilidade, deve, além de estar em conformidade com a legislação estatal e com as diretrizes de sua federação internacional, também ter uma administração que garanta a aplicação eficaz da justiça desportiva.

III.2. Panorama geral do Direito Desportivo brasileiro

III.2.1. Princípios do Direito Desportivo no Brasil

No tópico anterior, foi enfatizada a importância da adequação do funcionamento da entidade de administração do desporto com a legislação nacional, para a garantia da segurança jurídica dos envolvidos na prática desportiva. Dessa forma, faz-se necessário traçar um breve panorama da *lex sportiva* brasileira, em sua abordagem positiva e principiológica.

Apesar do forte aspecto lúdico que o Esporte evoca nas pessoas, de forma geral, essa forma de expressão da identidade humana também é, ao mesmo tempo, fonte e objeto de normas que a regulamenta e contribui para a sua evolução. Dessa forma, o desporto ampara-se em leis desde a sua origem, não significando que é desprovido de pungência e possibilidade de transformação, tornando-se criatura dessa e dela tomando proveito, sobremaneira nos dias de hoje. Assim também assevera um dos bastiões do Direito Desportivo brasileiro, Álvaro Melo Filho:

“O desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei. Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferência de atletas, os estatutos e regimentos de entidades desportivas, a regulamentação do *dopping*, as normas de prevenção e punição da violência associada ao desporto, enfim, sem essa normatização o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde.”
(MELO FILHO, 2002)

Assim como em qualquer ramo do Direito, as leis sozinhas não têm sua efetividade completa sem que tenham sido delimitados os seus princípios norteadores. Dessa forma, pode-se dizer que são bases morais valoradas pelo legislador que ditam a direção a qual tal ordenamento irá seguir, tanto no momento de sua feitura, quanto da sua aplicação. Apenas com

a orientação desses postulados, muitas vezes implícitos, atinge-se a verdadeira interpretação das normas legais.

Sendo assim, antes de adentrar às normas legais juri-desportivas, cabe fazer uma breve explanação de seus alicerces e, para tanto, cabe adotar a divisão feita por Rafael Terreiro Fachada em seu livro intitulado “Direito Desportivo: uma disciplina autônoma”. Ao dissertar sobre princípios do Direito Desportivo, o autor os separa em princípios próprios e derivados, sendo os primeiros, o *fair play*, a igualdade e o pró-competição.

Segundo Fachada existem princípios que nascem ao mesmo que o próprio desporto e, em consequência, ao Direito Desportivo, sendo para eles, intrínsecos desde a sua origem. Tais postulados originários preservam perfeita sintonia com o esporte e por isso são ditos originários (FACHADA,2017)

O primeiro princípio desse rol merecedor de destaque, surge no mesmo momento em que o esporte atinge seu caráter de competição. O *fair play*, ou jogo limpo, apesar da mensagem transmitida pelo seu próprio nome e de sua origem, não representa somente a estrita observância das regras e a vedação de condutas fraudulentas, mas aos valores mais caros ao desporto. Assim, tal princípio preza o exercício do próprio espírito desportivo, em suas características de lealdade, amizade, justiça, inclusão, etc. Devido à sua amplitude e ao destaque observados desde a origem do desporto, pode-se, talvez, dizer que se trata do mais importante princípio juri-desportivo.

O princípio da Igualdade é próprio das competições, mas pode ser entendido como derivado do jogo-limpo, em seu sentido amplo, pois deriva da justiça. Tal princípio versa sobre a paridade de condições que devem ser garantidas aos competidores, ao tratamento isonômico que deve ser dispensado a eles. Sendo assim, tal preceito preconiza a igualdade de condições entre atletas ou equipes no início das competições, de forma a fazê-los terem, na medida do

possível, oportunidades iniciais iguais. Conforme Fachada, “o esporte e o Direito buscam sempre a integração e o fomento às práticas desportivas, razão pela qual o tratamento completamente indiscriminado não pode ser defendido” (FACHADA,2017)

O último dos princípios originários é denominado pró-competição e seu objeto é a garantia da manutenção do resultado produzido, desde que em conformidade com as regras. A continuidade da competição e os resultados obtidos devem ter sua incolumidade garantida frente a interferências externas, ou seja, enquanto decisões disciplinares não tenham sido concluídas, o andamento da competição deve ser preconizado. Inicialmente pode parecer que esse princípio desvalorize a atuação da justiça desportiva, mas tal visão não guarda compatibilidade com a realidade, pois os resultados que tenham sido obtidos de forma fraudulenta ou de forma irregular poderão ser julgados e anulados, preservando a lisura da competição. Assim, só será interrompida a mesma se a decisão arbitral for demais gravosa para manutenção de seu andamento e prejudicial nos resultados subsequentes.

Esses três princípios nasceram junto com o Direito Desportivo e são dele o seu alicerce, servindo de base, também, para outros que surgiram a partir da prática legislativa juri-desportiva ou do dia a dia das competições. Assim, continuando a sua exposição, Fachada elencou mais quatro princípios derivados do ordenamento jurídico do desporto. Dois deles, cabem aqui, também, serem explicitados, pela importância que terão nos capítulos seguintes do presente estudo, são eles: a autonomia desportiva e o esgotamento da justiça desportiva.

O primeiro princípio derivado, já mencionado anteriormente, trata das entidades de administração do desporto por, justamente, lhes conceder autonomia de se auto gerir e gerir internamente a sua modalidade desportiva. Cabe, porém, salientar, mais uma vez que essa autonomia expressamente delegada pela Constituição Federal de 1988, no inciso I do artigo 217, não representa a soberania absoluta dessas entidades. Tais organizações privadas devem, apesar de sua liberdade anteriormente citada, observar os estritos ditames legais estabelecidos pela carta magna como se fossem qualquer outro tipo de organização privada, além das regras estabelecidas para o desporto de forma geral. O princípio em questão visa somente proteger o

desporto, na figura de suas instituições e modalidades, da ingerência política que pode macular definitivamente o esporte em um território nacional. Assim, há a vedação da edição de leis que versem sobre competências internas da modalidade desportiva, cabendo somente às entidades de administração do desporto editá-las. Portanto, ao mesmo tempo que a entidade deve obedecer estritamente aos mandamentos legais do Estado Brasileiro, essa tem ampla autonomia para gerir sua modalidade em seus aspectos técnicos e administrativos.

O outro princípio importante é o esgotamento da justiça desportiva e está expresso nos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal do Brasil de 1988. Tal princípio reflete a importância da justiça desportiva para o esporte pois, devido às suas características próprias, é o único sistema jurídico capaz de dirimir, de forma eficiente, conflitos bastante especializados, originados no âmbito do esporte competitivo, em tempo de não prejudicar o andamento das competições. Dessa forma, a justiça desportiva é um sistema privado de solução de conflitos amparado constitucionalmente, por isso, possui caráter singular no ordenamento pátrio.

A aplicação da justiça comum em primeiro recurso nas contendas desportivas, além de onerar os cofres públicos com demandas geradas dentro de competições particulares, poderia agravar a situação, pois a reparação da lesão poderia ser ineficaz, devido ao tempo de resposta. Além disso, por se tratar de regras bastante específicas que têm sua origem em leis que, poucas vezes, estão no âmbito de conhecimento dos magistrados, e de ordenamentos derivados de organismos internacionais, teriam sua eficácia limitada. Tendo em vista esses problemas, o legislador julgou necessário reservar a primazia do julgamento de lides desportivas aos tribunais de justiça desportiva de cada modalidade desportiva. Portanto, para que uma disputa originada nesse meio seja julgada pelos órgãos judiciários comuns, primeiro ela deve esgotar todas as instâncias da justiça desportiva. Ainda assim, é razoável pensar que o poder judiciário somente observará se foram observadas todas as garantias legais e se o processo correu de forma regular de acordo com a lei processual, pelo fato do recurso ter se originado da discussão já esgotada em um sistema de justiça especializado, formal e materialmente capaz de dirimir a disputa de forma eficaz.

III.2.2. Legislação desportiva nacional

Para delimitar os riscos que o exercício ineficaz da jurisdição desportiva causa em uma modalidade desportiva, é importante entender quais são os institutos legais aos quais esse tipo de exercício deixa de contemplar.

O ordenamento jurídico-desportivo nacional contempla alguns dispositivos que lhes são base e plataforma para sua aplicação em diversas situações competitivas ou não. Assim, além dos artigos constitucionais existem leis infraconstitucionais e institutos jurídicos que auxiliam na garantia de direitos derivados das atividades desportivas, tais como: a Lei nº 9615/98, conhecida como Lei Geral sobre o Desporto ou lei Pelé; a resolução CNE nº 29/2009; intitulada como Código Brasileiro de Justiça Desportiva; os regulamentos de cada competição, redigidos pelas entidades de administração do desporto responsáveis pela modalidade, dentre outros.

Sendo assim, o presente estudo não possui o intuito de exaurir o entendimento sobre os supracitados dispositivos, mas, apenas situá-los, de forma a explicar quais são as bases legais, as quais todas as confederações desportivas devem calcar suas atividades para o pleno gozo de direito de seus integrantes e subordinados.

A lei Geral sobre o Desporto ou Lei Pelé foi redigida de forma a substituir a legislação anterior, a Lei Zico, e teve como intuito estabelecer normas gerais sobre a organização e funcionamento de todas as partes envolvidas com o esporte no Brasil. Apesar de suas polêmicas derivadas da nova regulamentação sobre o passe de atletas, trouxe diversas evoluções e passou a regular setores fundamentais para o esporte no Brasil. Gustavo Lopes Pires de Souza assim sintetiza o cerne da Lei Geral do Desporto:

“A lei 9615/1998 traz princípios e conceitos traz os princípios e conceitos básicos do desporto, regulando o sistema desportivo nacional, a relação de trabalho do atleta para com as entidades de prática desportiva, os recursos do esporte e a Justiça Desportiva, sendo aplicável para todas as modalidades” (BRASIL,1998)

Essa lei, elenca em seus capítulos, temas essenciais à organização do desporto nacional, tais quais: Princípios fundamentais, a organização do sistema brasileiro do desporto, as finalidades do desporto, o Sistema Nacional do Desporto (novidade trazida pela lei), disposições sobre a prática desportiva profissional, o funcionamento da justiça desportiva, etc. Contudo, a parte que interessa ao presente estudo deriva da relação estabelecida pela lei com as entidades de administração do desporto e sua relação com a justiça desportiva. Dessa forma, cabe destacar em especial os artigos 23 e 48, que, juntamente com outros, servirão de base para a investigação a que se propõe a presente pesquisa.

O artigo 23, inciso I, estabelece que as entidades de administração do desporto devem regulamentar em seus estatutos, obrigatoriamente, no mínimo, uma instituição do Tribunal de Justiça Desportiva nos termos estabelecidos pela lei. Cabe observar, porém, qual é a eficácia desse artigo na prática das entidades de menor porte.

Poderia uma entidade apenas regulamentar a instituição de um tribunal que, na prática, não é atuante? Até que ponto, na prática, a simples menção e formação de um tribunal que não atua eficazmente garantiria segurança aos envolvidos nas competições da entidade? Quais são os riscos que uma apenas aparente legalidade traria a todos os envolvidos na prática desportiva administrada por essa organização? Essas perguntas são o eixo condutor dessa monografia.

Abarcado nas garantias de uma competição justa, o artigo 48 elenca algumas formas de punição que um atleta ou equipe pode sofrer e que serão aplicadas pela entidade de administração do desporto. São elas: a advertência, a censura escrita, a multa, a suspensão e a desfiliação ou desvinculação. Tais punições, além de repreender uma conduta que desrespeita as regras da competição e aos princípios juri-desportivos, traz a garantia ou, ao menos, a pretensão de estimular o exercício da justiça no ambiente competitivo. Além disso, em seus parágrafos, é reservada a garantia da aplicação do devido processo legal-administrativo da Justiça Desportiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) foi aprovado no ano de 2003 e, desde então, disciplina toda a organização jurídica e regulamenta a atividade de todas as modalidades desportivas no território nacional. Preservando o objeto de autonomia das entidades de administração do desporto, tal código estabelece regras de conduta oponíveis a todos os envolvidos no esporte no Brasil. Assim, versa sobre a organização da Justiça Desportiva, sua organização e competência, processo desportivo, medidas disciplinares, infrações, penalidades, etc. Tal carta se faz fundamental no cenário atual de ampla divulgação e exercício do esporte, estabelecendo os parâmetros legais para a atuação da Justiça desportiva e visando a sua aplicação eficaz.

Por fim, outra espécie de legislação, que deve, também, ser mencionada, é a referente aos estatutos e regulamentos redigidos pelas entidades. Como o ordenamento jurídico brasileiro reserva às entidades que administram cada modalidade grande autonomia, é fundamental que as formas de regulamentação proferidas pelas mesmas sejam levadas em consideração no momento de um julgamento ou aplicação de penalidades. Sendo assim, como o objeto do trabalho é a investigação da organização jurídica e a sua eficácia na entidade responsável pelo Kung Fu no Brasil, serão levados em consideração o estatuto e os regulamentos das competições da principal confederação da modalidade no país, a Confederação Brasileira de Kung Fu e Wushu (CBKW).

IV. A JUSTIÇA DESPORTIVA E SUA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO

Para se investigar os riscos da não atuação de um tribunal desportivo de determinada entidade de administração desportiva nas competições por ela organizadas, deve-se, primeiro, conhecer a estrutura, as obrigações e a competência desses órgãos judicantes.

O artigo 3.º do Código Brasileiro de justiça desportiva dispõe sobre dois temas importantes a serem debatidos: a organização da justiça desportiva, em seus aspectos territoriais e formais e a independência desses órgãos das entidades que os custeiam.

“Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva 11, autônomos 12 e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio¹³ de seu funcionamento promovido na forma da lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.” (BRASIL, 2009)

Dessa forma, a organização da Justiça Desportiva no Brasil é feita de acordo com a entidade de administração do desporto territorialmente responsável pela modalidade desportiva. Assim, para cada modalidade existe um Superior Tribunal de Justiça Desportiva responsável por julgar, originariamente ou em grau de recurso, lides com a abrangência de sua confederação. Além dele, existem os Tribunais de Justiça desportiva comumente ligados às federações estaduais e, por fim, as comissões disciplinares, que podem ser ligadas a qualquer uma das entidades anteriormente citadas, funcionando como primeira instância, no local da competição. Portanto, em uma modalidade com maior aporte de recursos, é comum que se tenha uma estrutura judiciária parecida com a justiça comum, subdividida em instâncias regionais e superiores.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) deve ser composto por comissões disciplinares e um tribunal pleno. As comissões funcionam como instância ordinária e devem ser compostos por cinco auditores, escolhidos, por indicação, pelos membros do pleno e não podem fazer parte deste último. Sendo assim, devem estar presentes e funcionando duas instâncias em cada STJD, sendo a primeira para acompanhar de perto as competições e a segunda para julgar em última instância.

De outra forma, o tribunal pleno do STJD deve ser formado por nove auditores, dessa vez, escolhidos pelas instituições ou pessoas a ele vinculadas, conforme o artigo 55 da lei 9.615/98. A própria entidade de administração do desporto indica dois auditores. Os clubes que participam das principais competições oficiais indicam mais dois, outros dois são indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Mais um é indicado pelo representante dos árbitros e os últimos dois são indicados como representante dos atletas. Essa formação heterogênea é fundamental para a garantia de isonomia e de representação de todos os grupos envolvidos na modalidade, mesmo que todas as decisões possuam caráter independente de qualquer origem dos julgadores. Essa instância tem função primordial para a justiça desportiva, pois pode, originariamente ou em grau de recurso, julgar diversos tipos de lides que colocam em risco a manutenção da atividade desportiva e as atividades da entidade a ela vinculadas. Dessa forma, disciplina o artigo 25 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

“Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD;
- b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
- c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;
- d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas;
- e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- f) os pedidos de reabilitação;
- g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;
- h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD;
- j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade²³;

II - julgar, em grau de recurso:

a) as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva;

b) os atos e despachos do Presidente do STJD;

c) as penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação;

III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o STJD;

IV - criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar sua incompatibilidade;

V - instaurar inquéritos;

VI - uniformizar a interpretação deste Código e da legislação desportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não, editadas na forma do art. 119-A;

VII - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

VIII - expedir instruções às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X - declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;

XI - deliberar sobre casos omissos;

XII - avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva.” (BRASIL, 2009)

Em âmbito regional, os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) têm a função de processar e julgar atos infracionais cometidos nos territórios de suas federações. É composto de 9 auditores, assim como o STJD, e são escolhidos da mesma forma que o órgão superior. Apesar de sua competência territorialmente menor, também é exigida a formação de comissões disciplinares para atuarem como órgãos judicantes de primeira instância. São formadas também por cinco auditores e podem ser multiplicadas quantas vezes forem necessárias para a modalidade. Além disso, devem possuir um tribunal pleno que possui competências bastante parecidas com as elencadas anteriormente para o STJD, resguardadas as proporções territoriais e atos revisionais, que podem ser feitos apenas para decisões de suas comissões disciplinares.

O objetivo da constituição desse sistema é, além de garantir o respeito aos princípios e à legislação, estabelecer parâmetros e julgar, com base na legislação desportiva com a maior especificidade e celeridade possível, preservando a justiça nas competições. Para isso, esses órgãos possuem a competência de processar e julgar todos os envolvidos na modalidade desportiva. Assim:

“no tocante à competência, a Justiça Desportiva somente apreciará e julgará ações referentes à disciplina desportiva, de maneira que se submetem ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; as ligas nacionais e regionais; as entidades de prática desportiva filiadas às entidades de administração mencionadas anteriormente; atletas, profissionais e não profissionais; os árbitros, assistentes e demais membros da equipe de arbitragem; pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades aqui mencionadas, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.” (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2015, *apud* VARGAS 2017, p. 43)

Tal âmbito de competência acima mencionado, revela a importância e a abrangência do efeito das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça Desportiva, podendo gerar consequências a uma enormidade de agentes envolvidos na prática desportiva. Sendo assim, é de suma importância que, conforme o artigo 23 da lei Pelé¹, as entidades regulamentem em seu estatuto e tenham em efetivo exercício um Tribunal de Justiça Desportiva. Dessa forma, mesmo que uma modalidade tenha poucos recursos ou goze de menor expressão, é mandamental que possua um órgão julgante presente e atuante.

O sistema judiciário no desporto é ligado diretamente às entidades de administração do desporto, sendo elas as responsáveis por fornecer recursos humanos e financeiros para manter o funcionamento desses órgãos. Tal mandamento legal pode gerar alguma controvérsia quanto à independência funcional dos tribunais, sendo comum a ideia de que um órgão julgante ligado a uma entidade privada apenas resguardaria seus interesses. Acontece que esse argumento não

¹ BRASIL. **Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm

guarda correspondência com a realidade pois, além de ser do interesse da entidade ter os conflitos gerados em suas competições resolvidos rapidamente, a destinação de recursos e a manutenção da estrutura é uma obrigação legal, como vemos a seguir:

“Art. 226. Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da Justiça Desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), dentro do prazo fixado na notificação.⁹³

PENA: suspensão do Presidente da entidade desportiva, ou de quem faça suas vezes até o integral cumprimento da obrigação.” (BRASIL, 2009)

Independência que também é reforçada pelo artigo 52 da lei n. 9615/98, como explica o Rel. Paulo Marcos Schmitt do STJD do futebol em decisão proferida:

“O artigo 52 da Lei nº 9615/98 prevê uma estrutura orgânica de caráter hierárquico para os denominados órgãos integrantes da Justiça desportiva, reconhecendo-os como entes ‘autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema’.

Apesar da aparente dependência físico -financeira das entidades de administração do desporto nos termos do § 4º do art. 50 da Lei 9.615/98, a atuação da Justiça Desportiva deve apresentar absoluta independência decisória e estrutural, sendo vedadas intervenções através de atos emanados das entidades diretas

Em vista do exposto, revelam-se, portanto, carentes de fundamento qualquer ato administrativo ou previsão estatutária que estabeleça a coincidência dos mandatos de diretoria das entidades de administração do desporto e dos membros da Justiça Desportiva.” (STJD. MG 20/04. Rel. Paulos Marcos Schmitt. J.01/04/2004 *apud* SCHMITT 2006 p.33)

Tal entendimento é majoritário no âmbito jurídico-desportivo, e é balizado pelo entendimento de importantes nomes da academia como Angelo Vargas

“A Justiça desportiva não se categoriza como uma *longa manus* das entidades desportivas de administração nacional ou estadual, nem age com dependência às confederações e federações, sob pena de malferir o art. 52 da lei n. 9615/98 que assegura aos órgãos judicantes desportivos tanto autonomia, quanto independência na sua atuação, blindando-os de qualquer ingerência ou vínculo de subordinação com os respectivos entes diretos desportivos” (VARGAS, 2016)

Essa ligação que ao mesmo tempo une e torna independente, faz com que os tribunais de justiça desportiva sejam importantes meios garantidores de direitos e supressores de riscos para os envolvidos nas modalidades de sua jurisdição. Se assim não fosse, as decisões sobre ocorrências graves durante as competições seriam julgadas apenas por comissões de árbitros que poderiam ou não respeitar o contraditório e a ampla defesa, preceitos tão importantes do processo legal e que garantem a oportunidade de defesa à pessoa ou organização julgada. Essa possibilidade de resolução de lides garantida pelos tribunais desportivos muitas vezes não é mencionada no regulamento das competições, dando aos seus participantes a falsa ideia de que o único recurso possível contra decisões injustas ou infrações é o feito administrativamente para uma comissão de árbitros.

Por todo o exposto, fica evidente que, sem a constituição de um Tribunal de Justiça Desportiva plenamente organizado e atuante, diversas garantias podem ser negligenciadas e diversos riscos podem ser gerados. Mesmo em uma modalidade de pouca expressão nacional, apesar de crescente, como o Kung Fu, diversos indivíduos podem ser afetados, se a modalidade não possuir um órgão judicial próprio, como demonstrado pelos artigos já mencionados sobre competência. Lides que possuem a especificidade de cada modalidade desportiva podem ser negligenciadas ou julgadas equivocadamente na justiça comum. Dessa forma, mesmo que em uma modalidade não se tenham condições de serem constituídos TJDs, para cada federação estadual ou municipal, a confederação nacional deve suprir essa lacuna, constituindo um STJD que possua a capacidade efetiva de dirimir qualquer conflito que venha a surgir na base territorial de seus afiliados e em suas competições nacionais. Por capacidade efetiva entende-se o pleno exercício das funções judicantes e a presença de comissões disciplinares que atuem junto às competições, apurando e julgando atos infracionais que ponham em risco o regular andamento das mesmas. Portanto, é mandamento legal e é de suma importância para uma entidade de administração do desporto que seu ordenamento não só preveja a instituição de um tribunal apenas para se adequar à legislação, mas que o possua efetivamente, para a garantia de não prejuízo a todos os envolvidos na modalidade desportiva.

V. KUNG FU NO BRASIL: HISTÓRICO E ORGANIZAÇÃO

O tema central do presente estudo é a investigação de riscos que a não constituição de um tribunal desportivo efetivo pode gerar para todos ligados à Confederação Brasileira de Kung Fu e Wushu (CBKW) e, para tal, é importante entender as origens e a organização da modalidade desportiva que ela regulamenta no Brasil.

O kung fu, assim como diversas outras artes marciais, surgiu em ambientes de caça e guerra, sendo exclusivamente uma ferramenta de aprimoramento corporal e um instrumento de bélico. Contudo, após milênios, através de conturbados movimentos políticos e sociais que ocorreram ao longo desses anos, hoje, a prática do kung fu ou wushu (termo mais usado competitivamente) vem se popularizando novamente, agora, com a roupagem de uma modalidade desportiva. Apesar de não ter a popularidade de um esporte de massa como o futebol ou basquete, no Brasil, o wushu vem alcançando papel de grande relevância, tanto no número crescente de adeptos quanto em resultados competitivos.

Para entender a configuração moderna das federações e da modalidade em si, é importante retomar um pouco da história já que a mesma reflete intensamente no modo como o wushu é praticado no mundo atual. De instrumento militar até ferramenta política o kung fu passou por conturbados movimentos em sua história até se tornar o hoje conhecido como wushu moderno.

Alguns historiadores do kung fu (ACEVEDO, 2011) chegam a traçar sua origem à época conhecida ocidentalmente como idade do bronze, mas é quase impossível traçar com certeza as suas origens e não é de interesse para o presente estudo. Dessa forma, os reflexos que podem ser observados mais vividamente no tempo atual têm início no século XIX, com a dinastia Qing, a última dinastia chinesa. Nessa época, as pressões externas sobre a cultura tradicional chinesa eram grandes, eclodindo em diversas guerras e revoluções, como as Guerra do Ópio e a rebelião dos Boxers. Cientes da pressão e sendo obrigados a mudarem a forma como a China era administrada, o império resolveu lançar uma forte onda modernizadora no país, tentando

adequá-lo aos novos tempos. Assim, diversas atividades ligadas à cultura tradicional foram reprimidas e tidas como antiquadas, dentre elas o Kung Fu. Nesse período, apesar de ainda popular, a arte marcial chinesa foi fortemente marginalizada, trocada por práticas marciais ocidentais no treinamento das tropas nacionais e renegada em favor de práticas desportivas tidas como modernas, como o handebol e o atletismo.

Após a queda da dinastia Qing e o surgimento do período republicano, nas primeiras décadas do século XIX, houve tentativas de reavivamento da prática marcial tradicional chinesa, dentre elas, a criação da Academia Central de Artes Nacionais, que contribuiu de forma significativa para o regramento e organização inicial das práticas competitivas no Kung Fu. De início, após considerarem as competições tradicionais muito agressivas, os diretores da Academia substituíram o departamento de Shaolin e o de Wudang (estilos bastante tradicionais), substituindo-os por departamentos mais administrativos e profissionais. Dessa forma, trabalharam para estabelecer novas regras e difundir filiais da academia, em âmbito local e regional, criando assim o embrião do wushu moderno. Para isso, organizavam competições nacionais, sendo a primeira ocorrida em 1928 em Nanjing, com regramentos exclusivos, ainda versando somente na parte combativa da arte, muito diferente da modalidade de exibição popular, atualmente. Tais regras ainda hoje guardam semelhanças com as usadas em competições de Sanda (boxe chinês) e em avaliações aplicadas para conferência de grau pela federação internacional.

A busca pela volta da proeminência do Kung Fu na China estava tendo bastante sucesso com a expansão da Academia Central de Nacionais através do estabelecimento de filiais em cidades importantes, fazendo com que o Kung Fu fosse adotado como matéria obrigatória na disciplina de educação física nas escolas chinesas. Outro grande passo foi a participação da academia nos jogos olímpicos de Berlim em 1936 e, para isso, foi selecionada uma delegação mista composta por nove atletas que representariam as artes marciais chinesas. Tal grupo de atletas foi bastante elogiado por oficiais olímpicos que observaram as apresentações, apesar dos resultados nas competições oficiais não terem sido tão bons. Além disso, foram realizadas apresentações em outras importantes cidades alemãs, sempre com bom reconhecimento por oficiais do governo e jornalistas que assistiram.

Pouco mais de uma década depois, os estilos tradicionais de Kung Fu receberam um grande golpe com as declarações do então líder do partido comunista chinês, Mao Tsé Tung, que propôs a simplificação de exercícios para o condicionamento do corpo em detrimento das várias práticas propostas por esses estilos. Em boa parte, essa declaração teve cunho político, pois buscava romper com práticas populares antes da revolução de 1949 e propor um novo tipo de exercício físico que pudesse oferecer maior controle estatal e deixasse de lado suas características relacionais entre mestres e discípulos, vistas pelo partido como tendo potencial reacionário. Essa relação agora seria entre treinadores e atletas em âmbito exclusivamente esportivo. No final dos anos cinquenta, o governo chinês, através de seu departamento de esportes, definiu quais seriam as diretrizes e procedimentos competitivos da recém criada modalidade, wushu moderno. A intenção foi de afastar a prática dos combates que existiam anteriormente e ligá-la apenas à realização de rotinas de movimentos padronizados que seriam pontuados pelo seu grau de dificuldade. Nesse mesmo período já foram realizados primeiros Jogos Nacionais de Wushu, na capital Pequim, como forma de fomentar e propagandar a prática. A própria escolha do nome da nova modalidade não foi sem intenção, pois a tradução de wushu é literalmente “arte marcial”, ou seja, visaram utilizar o termo como forma de padronização em uma única modalidade.

A pressão sobre os estilos tradicionais foi crescendo cada vez mais com a popularização do wushu moderno e receberam, talvez, o seu maior golpe, após a revolução cultural de 1966, pois, nesse momento, práticas tidas como reacionárias ou vinculadas à cultura antiga foram violentamente reprimidas pelo partido comunista, fechando escolas tradicionais, destruindo livros e instrumentos utilizados em suas práticas. Tal movimento obrigou os mestres e praticantes desses estilos a migrar para regiões isoladas ou para partes relativamente independentes como Taiwan, onde a prática tradicional é muito forte e preservada, sendo berço, por exemplo da ICKF (*International Chinese Kuoshu Federation*), principal federação de kung fu tradicional no mundo.

Isolado de todos esses problemas, o wushu cresceu cada vez mais, através das atividades da IWUF (*International Wushu Federation*), ativa até os dias de hoje, e principal fomentadora da tentativa de inclusão do wushu nos jogos olímpicos. Em 2008, com a realização das olimpíadas em Pequim, a federação trabalhou fortemente, para transformar o wushu em modalidade olímpica, apesar da resposta negativa do COI (Comitê Olímpico Internacional), que alegou que os parâmetros competitivos da modalidade seriam difíceis de serem aplicados nos jogos de forma justa.

Apesar do insucesso olímpico inicial, o wushu vem crescendo como uma relevante modalidade esportiva em âmbito internacional. Essa expansão dá-se através da realização de grandes campeonatos organizados por suas federações, pela participação fixa nos Jogos Asiáticos e até mesmo pelo reconhecimento do Comitê Olímpico Internacional, sendo inclusive uma modalidade de demonstração nos Jogos Olímpicos da Juventude de 2014 (INTERNATIONAL WUSHU FEDERATION, 2014). Em torneio internacional realizado durante os jogos olímpicos na China, contou com a participação de dois atletas brasileiros, enviados pela Confederação Brasileira de Kung Fu Wushu, tendo um deles conquistado uma medalha de bronze (THE OFFICIAL WEBSITE OF THE BEIJING 2008 OLYMPIC GAMES, 2008).

A cisão dentro do Kung Fu, observada na China, está intimamente ligada à forma como a arte marcial é gerida no Brasil. Na mesma época em que houve a separação entre os estilos tradicionais e modernos no país asiático, diversos mestres se propuseram a difundir a sua arte ao redor do mundo, temendo que a mesma pudesse se extinguir, se continuasse presa a um só país que, tinha como projeto, unificar e extinguir as peculiaridades de cada estilo. Assim, a partir do início da década de sessenta, alguns importantes mestres de Kung Fu fixaram residência no Brasil e começaram a ensinar a arte marcial em cursos de educação física universitários e para batalhões da polícia militar (COSTA,2005). Impulsionados pelo sucesso que Bruce Lee alcançou nas telas de cinema na época, o Kung Fu no Brasil começou a alcançar alguma relevância e popularidade, culminando na fundação de escolas pelos mestres que ainda chegavam ao país e, na década de oitenta, na fundação de algumas federações estaduais. No início da década seguinte, a cisão vista na China pronunciou-se nacionalmente, pois foram criadas as principais confederações de Kung Fu no país: a Confederação Brasileira de Kung Fu

Wushu, em 1992, e a Confederação Brasileira de Wushu Kuoshu Chinês, em 1994. A primeira está exclusivamente voltada para o Wushu moderno, enquanto a segunda, voltada para os estilos tradicionais de Kung Fu. Tal separação originada fora do país encontrou terreno aqui no Brasil, pois os responsáveis pela implementação do Kung Fu nacionalmente também compartilhavam da ideia da necessidade de diferenciação, observada por Kasuo Nagamine (*apud* COSTA, 2005, p. 302), quando se referiu ao cenário de artes marciais brasileiro.

“há em algumas modalidades uma profusão de estilos como é o caso do Karate Do e do Kung Fu, que se subdividem em inúmeros campos, refletindo no aparecimento de várias federações e confederações, ou ainda entidades com representatividade internacional. Essas subdivisões, muitas delas históricas com características ideológicas, culturais, e até mesmo familiares, afloram no Brasil e se acentuam devido a própria legislação que facilita essa situação nem sempre útil para a administração esportiva. Esta variedade repercute nas características técnicas que são de responsabilidade das organizações de modalidades. (...) A mesma realidade encontra o Kung Fu, nome popularmente utilizado para denominar as artes de luta cuja origem é a China. As diferenças históricas são referentes à profusão de estilos ou escolas. Constituem ângulos diferentes de estudar uma arte secular ou milenar; já as questões organizacionais que constituem nas diferentes federações ou mesmo confederações possuem caráter político, ideológico nas posturas de condução dos seus referidos segmentos.”

Apesar do cenário conturbado, o Kung Fu, no Brasil, é responsável pela geração de 24.700 empregos, possui 230.000 atletas, 3580 academias e 23 federações registradas, segundo o Atlas do Esporte no Brasil (COSTA, 20005). Como esses números foram levantados no início do século, hoje, passados quase quinze anos, é natural imaginar que as proporções são ainda maiores atualmente. Além disso, no início da década de 2000, o Brasil sediou um grandioso evento internacional de Wushu, conquistou importantes resultados no Campeonato Mundial de Wushu Moderno, realizado em 2003 e, como referenciado anteriormente, ganhou duas medalhas de bronze, durante torneio realizado na China, pelo comitê olímpico Chinês e a IWUF, simultaneamente aos jogos olímpicos de Beijing.

Por conta desses resultados internacionais, incentivos do governo chinês para a IWUF e os esforços olímpicos, o Wushu ganhou mais notoriedade internacional e, conseqüentemente, no Brasil, mais do que o Kung fu tradicional. Por conta da maior capilaridade e organização, o presente estudo investigará apenas a organização jurídica da CBKW, maior confederação ligada ao Wushu moderno no Brasil.

A Confederação Brasileira de Kung Fu/Wushu está presente, através de suas federações estaduais filiadas, em vinte e um estados da federação, segundo o endereço eletrônico oficial da entidade. Está ausente apenas nos estados do Acre, Amapá, Paraíba, Roraima, Sergipe e Tocantins. Tal abrangência territorial denota grande importância a essa entidade administrativa, fazendo com que a mesma se torne a maior confederação do esporte no país. Além disso, conta com reconhecimento do Comitê Olímpico Brasileiro, em âmbito nacional. Já em contexto Internacional, é reconhecida pela maior federação internacional do Wushu Moderno, a International Wushu Federation; pelo Comitê olímpico Internacional; além da Pan American Wushu Federation e pela Federacion Suramericana de Wushu.

Apesar de não administrar um esporte olímpico e não possuir grande visibilidade pelo país, fica claro, pelo grau de afiliação nacional e internacional, que se trata de uma confederação de grande porte e, conseqüentemente, com grau de responsabilidade maior sobre suas competições e atletas, não admitindo uma administração com baixo grau de tecnicidade.

Através de pesquisa realizada nos endereços eletrônicos disponibilizados oficialmente no sítio eletrônico da CBKW, notou-se que poucas das federações estaduais possuem TJJs próprios, ou, ao menos mencionam isso em seus endereços eletrônicos ou estatutos. Tal falta, apesar de preocupante para a modalidade esportiva, poderia ser suprida por um STJD administrado pela Confederação, que fosse atuante em demandas oriundas de competições de seus filiados.

O estatuto da CBKW, promulgado no ano de 2018, prevê a constituição de TJJs e do STJD da modalidade, de acordo com os parâmetros exigidos pela Lei 9.615/98. Elenca, em capítulo dedicado à justiça desportiva na modalidade, em seus artigos 61 até 75, sobre a competência dos tribunais, a sua composição, sua organização, seus órgãos, as possíveis sanções a serem aplicadas e os mandatos dos membros dos tribunais. Além disso, no artigo 62, parágrafo único, a possibilidade de:

“optar por se filiar, estabelecer convênio parceria ou contratação com entidade de classe, similar ou de órgão esportivo, usando os serviços do TJD, criado e em funcionamento nos moldes legais, suprimindo assim o que exige o art. 23 e do inciso I da Lei 9.615/98 e Lei 12.395/11” (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KUNG FU, 2018)

No artigo supracitado nota-se a preocupação com a adequação legal, oferecendo uma solução, mesmo que não ideal, pelas especificidades próprias de cada modalidade desportiva, para a possível carência de um tribunal plenamente atuante na própria confederação. Apesar de não ser a melhor alternativa, no caso em questão, o estatuto supre, ao menos teoricamente, as exigências legais do desporto nacional. Contudo, para garantir uma efetiva proteção dos indivíduos e entidades por eles elencadas no artigo 62 do estatuto, é necessário que a justiça desportiva no Kung Fu seja atuante na prática e esteja presente em todas as competições esportivas realizadas pela entidade.

No regulamento geral do 30º Campeonato Brasileiro de Kung Fu, organizado pela CBKW, realizado em Bombinhas, Santa Catarina nos dias 04 a 08 de setembro de 2019, não existe qualquer menção a um possível recurso ao TJD ou, ao menos, sobre a presença e atribuição de uma comissão disciplinar na competição. Fala-se apenas de recursos à comissão de arbitragem mediante pagamento de quantia monetária. Essa ausência de menção, apesar de não impeditiva à realização do campeonato, cerceia o acesso dos envolvidos à justiça de maneira a não garantir a existência de uma comissão na competição e limitar o conhecimento desses sobre a atuação da justiça desportiva.

Outro fator, ainda mais preocupante, é a ausência de qualquer caso julgado pelos órgãos de justiça desportiva em todos os anos de existência da confederação. Em contato realizado² com a entidade para o levantamento de informações para o presente estudo, foi informado pelo Secretário Geral da confederação que não existe nenhum histórico de ações judiciais no TJD da entidade e que todas as lides desportivas foram resolvidas extrajudicialmente (CARAZZATO, 2019). Outros contatos com a confederação foram tentados, para obtenção de mais informações sobre a organização prática de seus órgãos judicantes, mas nenhuma delas foi respondida. O fato de existirem vinte e uma federações estaduais atreladas à confederação, cada qual com campeonatos realizados em seus respectivos territórios anualmente e nenhuma demanda jurídico-desportiva ter sido levada adiante para instâncias judiciais da confederação, denota-se, por si só, um risco legal à manutenção regular da modalidade desportiva.

² CARAZZATO, Rodrigo. Depoimento [Jun. 2019]. Entrevistador: Pedro Oliveira. Rio de Janeiro, 2019. Resposta concedida para o trabalho de conclusão de curso. Disponível no Apêndice A dessa monografia.

Mesmo que se leve em consideração que o Wushu moderno seja uma modalidade, majoritariamente de demonstração, onde atletas, individualmente ou em equipe, performem rotinas marciais da maneira mais acurada possível e que não tenham grandes torcidas acompanhando as competições, não é natural que em todos os anos de competições nenhuma irregularidade tenha ocorrido no ambiente da competição. Não se espera que tenham tantas demandas quanto o futebol, modalidade quase hegemônica nacionalmente, mas, até mesmo em modalidades com baixa expressão no Brasil como Tiro Desportivo, Tênis de mesa, Hóquei sobre a grama, dentre outras, existe um histórico de julgamento em seus tribunais desportivos. Dessa forma, existe o risco para todos os envolvidos com a modalidade de que situações desportivamente adversas ocorram durante as competições e nenhum resultado juridicamente válido seja produzido para coerção de novas infrações e para educar os infratores. Dessa forma, faz-se necessário refletir se a justiça desportiva no Kung Fu está funcionando para além do aspecto formal e quais outros riscos são gerados pela sua possível inoperância.

Para entender melhor o verdadeiro cenário do Kung Fu/Wushu no Brasil, buscou-se entrevistar um profissional que atua há mais de vinte anos na modalidade; já integrou a seleção brasileira de Wushu da CBKW, competindo nacional e internacionalmente, logrando diversos êxitos desportivos; além de ter a graduação de quinto Dan concedido pela *Chinese Wushu Association* (entidade maior do Wushu moderno, ligada ao Comitê Olímpico Chinês) e ser o único representante na América Latina do estilo *Zhang Jia Quan*, bastante tradicional na China. Primeiramente, foram feitas, ao Shifu (pronome de tratamento tradicionalmente usado para tratar mestres de Kung Fu) Bruno Barros, perguntas gerais sobre o Wushu no Brasil e, no final, qual sua perspectiva sobre a organização administrativa e jurídica da confederação.

Ao ser perguntado sobre o cenário competitivo atual do Wushu no Brasil, o shifu Bruno respondeu que a modalidade ainda continua bastante amadora, mas que, através do empenho e paixão de atletas e diretores da confederação, há a geração de alguns competidores de alto rendimento em nível internacional. Contudo, por falta de aportes financeiros públicos e privados poucos atletas podem se dedicar a chegar a tal nível. Atribui ainda essa falta de destinação de verbas ao fato do Wushu não ter sido considerado esporte olímpico e concluiu dizendo que se fossem destinadas maiores verbas para incentivar formação e treinamento de

mais atletas, o Brasil conseguiria ser ainda mais competitivo internacionalmente, pois sempre se destacou nas artes marciais. (BARROS, 2019). A partir dessa resposta, nota-se que o amadorismo ainda é a regra na modalidade, mas isso não tem afetado de forma impeditiva o desempenho dos atletas, que costumam representar muito bem o país nas competições internacionais. O fator preocupante é, porém, o amadorismo na gestão. Uma modalidade que cresce em projeção e envolve uma grande quantidade de pessoas em todo território nacional não pode, apesar de toda paixão dos diretores pela modalidade, continuar sendo administrada de maneira não profissional. A incapacidade técnica não se confunde com competência, porém, pode gerar riscos incabíveis na administração do esporte no Brasil.

Prosseguindo a fala sobre cenário do Wushu no Brasil, o Shifu Bruno respondeu que vê uma expansão e popularização do Wushu, pela maior possibilidade, nas últimas décadas, de acesso à essa modalidade, através da aquisição de conhecimento diretamente na China e, também através da internet. Destacou como fator decisivo na divulgação do Kung Fu, a criação do Wushu Contemporâneo ou moderno, pela *Chinese Wushu Association*, principal responsável pelo nascimento da modalidade desportiva em questão. Através da criação e da forte campanha de estímulo à prática do Wushu desportivo, ajudou a difundir o ensino da modalidade pelo mundo (BARROS, 2019). Diferentemente de suas origens, onde o Kung Fu era ensinado apenas em contexto familiar e apenas para chineses, hoje, o Wushu tornou-se uma modalidade desportiva ensinada em todo o mundo. Dessa forma, a propagação do conhecimento que, até pouco tempo era bastante restrito, cresceu exponencialmente, gerando reflexos importantes, até mesmo em lugares distantes da China, como o Brasil. O Kung Fu deixou de ser um hábito cultural chinês e passou a ser uma modalidade desportiva que extrapolou os limites territoriais do seu país de origem.

Quando perguntado sobre a profissionalização e organização interna das confederações, no Wushu, o entrevistado complementou o que tinha dito anteriormente sobre o amadorismo na gestão. Apesar de mencionar que a maior profissionalização vem ocorrendo, reafirmou que a gestão depende muito mais da paixão dos ex-atletas que assumem cargos administrativos. Eles trabalham para promoção da modalidade, mas não conseguem obter sustento financeiro com isso. Assim, segundo o Shifu Bruno, por conta da falta de dinheiro das federações que administram a modalidade, não são os melhores profissionais que são contratados para gerir as

entidades (BARROS, 2019). Apesar desse cenário ser esperado em entidades de administração do desporto de menor porte, como dito anteriormente, não é aceitável que atletas ou outras pessoas sofram as consequências de possíveis irregularidades. Tais profissionais devem, ao menos, buscar capacitação técnico-jurídica, para garantir a lisura das competições, ou contar com uma equipe que detenha os conhecimentos necessários para assegurar a justiça nas competições.

Sobre a estrutura jurídico-disciplinar das competições, o entrevistado disse que existia uma esfera administrativa recursal em órgão específico da CBKW para recorrer, caso discordasse das notas recebidas ou erros de arbitragem. Contudo, além das custas para impetrar o recurso, situação que impossibilitava a discussão sobre resultados para muitos atletas, as performances individuais não eram gravadas, impossibilitando a revisão posterior por árbitros que não tivessem visto no momento (BARROS, 2019). A presença de uma esfera recursal apenas administrativa nas competições detona certo grau de insegurança jurídica, pois não é suficiente para administrar e julgar todo tipo de irregularidade passível de ocorrência durante a competição, além de, não necessariamente, ter a isenção presente em um órgão julgante independente. A presença de auditores da justiça desportiva na competição poderia dirimir algumas irregularidades de forma que pudessem agir independentemente de provocação, se notassem alguma conduta irregular, diminuindo o risco gerado pela não gravação das provas. Ademais, o recurso administrativo é julgado em apenas uma instância, unilateralmente, com decisão terminativa e não é avaliado por profissionais capacitados, presentes, por exemplo, em um tribunal de justiça desportiva.

Ao ser questionado sobre os benefícios da presença de uma comissão disciplinar nas competições, o Shifu Bruno disse que, sem dúvidas, a presença de tal órgão garantiria maior segurança para os competidores e diminuiria a sensação de impunidade. Além disso, completou dizendo que isso contribuiria para o aprimoramento técnico da arbitragem, gerando menos equívocos durante as competições e proporcionaria um maior acesso à justiça para aqueles que não tivessem conhecimento ou que fossem impossibilitados financeiramente de dispor dos recursos administrativos (BARROS, 2019). Pode-se notar, com a resposta acima, que a presença de um tribunal de justiça desportiva atuante e presente, na figura das comissões disciplinares, traria maior segurança às competições, contribuiria para a diminuição de

equivocos e favoreceria o acesso à justiça para todas as pessoas envolvidas nas competições de Wushu moderno, no Brasil, garantindo assim, a imparcialidade no julgamento, o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares de qualquer órgão judicial.

Portanto, tendo em vista as respostas obtidas na entrevista, faz-se necessário traçar um panorama do cenário esportivo e organizacional da modalidade no Brasil. Mostrou-se que alguns passos foram dados, houve o crescimento do Wushu no Brasil, mas a insegurança gerada pela não profissionalização na gestão das entidades responsáveis pelas modalidades e a inoperância de um sistema jurídico-desportivo da própria ainda são fatores que contribuem para a geração de riscos no cenário competitivo da modalidade.

VI – ANÁLISE COMPARADA DE DECISÕES JUDICIAIS ORIUNDAS DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BRASIL E EXPOSIÇÃO DE RISCOS.

O objetivo do presente capítulo é demonstrar, através da análise de casos julgados pelos tribunais de justiça desportiva de diversas modalidades esportivas do país, quais são os riscos práticos para diversas esferas de agentes envolvidos na prática desportiva do Wushu ao não ter constituído um tribunal atuante na confederação. Entretanto, antes de adentrar na análise comparativa, faz-se mister observar, pelo ponto de vista de uma entidade de administração do desporto, quais seriam as vantagens e os motivos, além do requisito legal, que levariam a objetivar a construção de um sistema de justiça eficiente nas modalidades que administram.

Para tanto, buscou-se, através da entrevista com o Dr. Bruno Patrício de Oliveira, presidente da Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor (CBHG), elucidar os motivos que levaram a entidade sobre sua responsabilidade a fortalecer seu sistema judiciário. Escolheu-se essa federação especificamente, pois, apesar de ser uma modalidade olímpica, conta com baixa visibilidade, assim como o Wushu, no contexto nacional. Além disso, no ano de 2018, a CBHG empenhou esforços para ampliar sua atuação jurídica no campeonato brasileiro da modalidade ao designar comissões disciplinares, presentes em todos os jogos do principal campeonato, na categoria adulta, masculina e feminina. Para tanto contou com a participação de diversas pessoas atuantes na área juri-desportiva em suas comissões

disciplinares, sendo, em sua maioria, participantes do Grupo de Estudos em Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito.

Primeiramente, foi questionado ao presidente quais foram os motivos, na sua visão como dirigente, que levaram a entidade a ampliar a atuação do sistema de justiça desportiva da CBHG. Em sua resposta, o entrevistado citou diversos motivos, ressaltando que nos últimos anos houve um importante crescimento do Hóquei no Brasil, tanto quantitativamente, em relação ao número de participantes, quanto em relação ao nível técnico das equipes e dos competidores. Em virtude disso, a complexidade das relações desportivas entre essas pessoas e as competições aumentou, elevando, junto a isso, a competitividade. Por conta desses fatores, ao seu ver, para a prevalência da ordem jurídica e disciplinar nas competições, fez-se necessário ampliar a efetividade da Justiça Desportiva da entidade. Além dessa motivação técnica, disse que a maior atuação e efetividade da Justiça desportiva visa mostrar para a comunidade do Hóquei que existe um sistema judicial composto por profissionais imparciais e desvinculados de maneira direta da CBHG que promoverão um julgamento justo e imparcial lastreado no Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A partir disso, acredita-se que uma justiça atuante garantirá uma disputa limpa, equilibrada e isenta de influências externas que possam influenciar nos resultados da competição (OLIVEIRA, 2019).

A resposta acima levantou alguns pontos elucidativos de riscos jurídicos que a atuação de um tribunal de justiça desportiva pretende atenuar. A maior complexidade gerada pelo aumento do número de participantes é um fator a ser considerado, pois é responsável pelo surgimento de algumas lides que um esporte de menor proporção não enfrentava, bastando observar e comparar com a dimensão do futebol e a quantidade de lides julgadas pelo seu STJD. Independentemente, porém, da proporção de uma modalidade, a ordem jurídica e disciplinar deve ser preservada nos estritos ditames do ordenamento jurídico. Para tal, a atuação efetiva dos órgãos judicantes deve ser incentivada, pois, de outra forma, fatores externos às competições tendem a influenciar de maneira negativa às mesmas, se não coibidos judicialmente. Tal interferência ilegal pode ser decisiva para a geração de riscos jurídicos aos atletas e, principalmente à lisura da competição, ferindo, inclusive, princípios basilares do Direito Desportivo, como *fair play*, pró-competição e igualdade.

Ao se referir aos benefícios de um sistema de Justiça Desportiva atuante, o senhor Bruno Patrício mencionou o potencial transformador que esse sistema pode gerar na comunidade da modalidade. Disse que a proximidade e a atuação efetiva desse tipo de órgão podem gerar mudanças comportamentais positivas nos competidores e nos torcedores, preservando os valores próprios do esporte. Prosseguiu dizendo que a atuação do órgão judicante ajuda a transmitir aos envolvidos na modalidade, a importância do respeito ao regulamento, aos adversários, ao público e à própria modalidade. A eficiência da Justiça Desportiva, segundo ele, assegura o cumprimento da lei e dos regulamentos; a defesa dos princípios do esporte e a integridade de atletas, árbitros, dirigentes, etc. Concluiu ainda dizendo que a CBHG tem o desafio de incentivar as federações estaduais a criarem e estruturarem seus próprios tribunais de justiça, tendo em vista as dificuldades na gestão de um esporte amador no Brasil (OLIVEIRA, 2019).

Pode-se observar, portanto, que um dos objetivos da justiça desportiva é observado ao garantir a manutenção de um sistema atuante: o caráter pedagógico da sua atuação. As punições aplicadas, por mais que tenham valor jurídico e, portanto, devem ser rigorosas na medida da infração, principalmente em um esporte amador, possuem o caráter educacional. Dessa forma, não se pode objetivar a punição pelo simples ato de punir, mas se deve objetivar, através da razoabilidade, a pedagogia da punição, para educar os envolvidos a não reincidirem. Assim, mais do que a simples letra da lei, os valores basilares do esporte serão preservados e será desenvolvido um ambiente mais sadio para os envolvidos, garantindo a integridade de todos. Por conta disso, também, é importante que a justiça desportiva alcance todas as localidades abrangidas pela confederação pois esse sistema de garantias deve permear todas as relações da modalidade. Portanto, como ressaltado pelo entrevistado, a justiça desportiva deve chegar às pessoas em todas as esferas, através do incentivo à instituição de TJDs nas federações estaduais, braços, muitas vezes, mais vulneráveis do sistema organizacional das entidades em que podem ocorrer mais facilmente ilegalidades que firam o exercício pleno do esporte.

Quando questionado sobre a importância da presença das Comissões Disciplinares nos jogos, disse que a presença de auditores e de promotores, durante os jogos, assegura a atuação mais próxima dos atletas e das equipes e pode observar as infrações no momento em que ocorrem, sendo antes, durante ou após as partidas. Além disso, falou que ao atuarem de maneira bastante próxima ao local da competição e em contato com os competidores, há a oportunidade

de expor suas motivações e justificativas para as condutas realizadas. A partir dessa oportunidade, há a expansão do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Disse ainda que a CBHG está trabalhando para, já nos campeonatos de 2020, incluir a menção, em capítulo específico, às Comissões Disciplinares, suas funções e sua atuação, no regulamento das competições oficiais (OLIVEIRA, 2019).

A atuação das comissões disciplinares como órgão de primeira instância da justiça desportiva é fundamental para qualquer modalidade desportiva, pois proporciona a aproximação do julgamento à própria competição, favorecendo a produção de soluções jurídicas efetivas e céleres. Dessa forma, se as mesmas atuarem de maneira presencial durante toda a competição, além de transmitirem a imagem para todos os envolvidos de lisura e de justiça do campeonato, proporcionam ao infrator ou lesionado que exponham seus motivos e quais bens jurídicos tutelados foram violados. A atuação independente de provocação desses órgãos garante a imparcialidade e possibilita que os resultados não sofram nenhuma interferência externa. Princípios processuais como a ampla defesa, o contraditório e o direito a um julgamento justo e imparcial são ampliados com a presença desse tipo de órgão do judiciário desportivo. A inclusão de um capítulo dedicado à Justiça Desportiva no regulamento das competições é, também, importante pois configura fator contribuinte da publicidade das instituições juri-desportivas, no sentido de promover o conhecimento desse tipo de justiça e sua forma de atuação aos diversos envolvidos na modalidade e que, por conta disso, podem ser sujeitos à sua atuação.

O entrevistado faz a conclusão de seu depoimento dizendo que a presença de sistema de Justiça Desportiva eficaz e atuante na modalidade trará grandes benefícios para o Hóquei no Brasil. Por conta do crescimento e da necessidade de maior estruturação organizacional da modalidade, o sistema jurídico ajudará, desde o início, a criar uma imagem positiva da modalidade e conscientizar atletas, torcedores e demais envolvidos da importância da observância das regras. Além disso, ressalta que para se ter um Hóquei justo e limpo no Brasil, é fundamental que as paixões sejam equalizadas com a observância da lei e dos regulamentos esportivos. Além disso, a atuação da Justiça desportiva trará aos atletas e às equipes a preservação de garantias jurídico-processuais, e de uma competição justa, sem influência de

fatores externos que possam vir a modificar resultados. Dessa forma, a competitividade e a lisura seriam garantidas (OLIVEIRA, 2019).

Pode-se observar com essa entrevista que diversos aspectos ressaltados pelo presidente da CBHG se amoldam perfeitamente a qualquer modalidade em desenvolvimento no Brasil, inclusive ao Wushu. Vários são os riscos que podem ser mitigados com a presença de um sistema atuante e eficaz da Justiça Desportiva, inclusive os que foram observados pelo Shifu Bruno Barros em sua entrevista referente às competições do Wushu. A necessidade de estruturação para comportar o crescimento do Hóquei também é uma preocupação que deve ser enfrentada da mesma maneira pela CBKW. A atuação próxima de uma comissão disciplinar ou mesmo de um TJD atuante servirá para garantir uma competição justa para todos os envolvidos, além de servir pedagogicamente para esses, no sentido de aprenderem a ajustar a paixão com as regras. Mesmo tratando-se de uma modalidade de baixa visibilidade no Brasil, desde o início deve ser consolidada com bases jurídicas firmes que sustentem um posterior crescimento.

VI.1 – Análise de riscos para os principais grupos envolvidos na atividade desportiva.

Para melhor investigar os riscos gerados por um tribunal ineficiente em uma modalidade desportiva, buscou-se analisar como esses órgãos judicantes atuam na prática. Para tanto, foram escolhidos cinco grupos de pessoas envolvidas nas atividades esportivas, de forma a abranger diversos setores de uma modalidade e investigar os riscos que esses agentes correm ou dão curso ao não ter as garantias jurídicas efetivadas. Assim, através da análise de decisões de TJDs atuantes nas mais diversas modalidades desportivas, visa-se demonstrar a atuação desses órgãos na minimização ou supressão de riscos gerados pela inobservância ou prática de condutas antidesportivas.

O tribunal desportivo de maior relevância no Brasil atual é o do futebol e, apesar de já terem julgados envolvendo as mais diversas áreas do desporto, não foi o único a ser utilizado neste trabalho, justamente por não traçarem paralelos ideias em relação a dimensão e exposição com um esporte amador e de baixa visibilidade no país, como o Wushu. Para melhor comparar,

foram analisadas decisões de modalidades de grande e de baixa exposição midiática, além de procurar nessas, diversas situações de potencial risco aos envolvidos, à competição e à própria entidade de administração. Dessa forma, os cinco grupos que serão alvo da atuação dos TJDs, a seguir analisados, são: os atletas, a equipe de arbitragem, as equipes ou clubes, os torcedores e a própria entidade de administração do desporto. No tocante aos julgamentos a seguir expostos, não é razoável e nem o objetivo desse trabalho esgotar a análise de todos os riscos jurídicos para cada grupo, mas, apenas, mostrar casos que demonstrem o desempenho efetivo dos tribunais em sua atuação junto aos riscos e às consequências.

VI.1.1 Atletas

Dos cinco grupos escolhidos para a análise, os atletas são os maiores envolvidos nas decisões juri-desportivas, justamente por sua relação direta ou indireta com todos os outros grupos. Tal cenário é bastante compreensível já que os atletas são a principal força motriz de uma modalidade e, sem eles, não haveria competições. No futebol é comum falar que a torcida move o esporte, mas, essa realidade é verdade apenas em modalidades dessa mesma dimensão. Em modalidades pequenas, as competições são feitas até mesmo sem a presença de torcedores, contando apenas com a paixão dos competidores e das entidades organizadoras do campeonato. Os julgados envolvendo atletas são quase indissociáveis dos outros grupos, permeando as relações esportivas de toda a modalidade e mostrando que toda a justiça desportiva está interligada. Portanto, a separação em zonas, proposta por esse trabalho, tem a intenção, apenas, de demonstrar a abrangência de riscos, sofridos ou motivados pelos agentes de cada grupo, e o grau de vulnerabilidade de cada grupo.

Ao se falar de riscos em ambientes desportivos pouco se pensa no ambiente de preparação, fora da competição em si. Contudo, conforme um recente caso pode mostrar, esse ambiente também faz parte da competência da justiça desportiva, por conta dos agentes envolvidos. No ano de 2018, um caso grave envolvendo um, agora, ex-técnico da seleção brasileira masculina de ginástica artística começou a ser julgado. Esse caso é bastante significativo ao demonstrar os riscos sofridos por atletas em seu ambiente de treino. No processo nº 002/2018, a procuradoria do Superior Tribunal de Justiça desportiva da Ginástica encaminhou denúncia contra Fernando de Carvalho Lopes, treinador renomado de diversos

atletas de alto rendimento da seleção brasileira, sendo esse julgado inicialmente pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD. A denúncia foi feita com base nos artigos 243-B, 243-C, 243-E e 258 do Código Brasileiro e Justiça Desportiva. Os três primeiros dispositivos versam sobre constrangimentos e ameaças, sendo o primeiro: “Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou fazer o que ela não manda”, o segundo: “ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, causar-lhe mal injusto ou grave” e o último: “submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento.” (BRASIL, 2009). Em primeira instância foi condenado por unanimidade à pena de cento e vinte dias de suspensão e multa de oitenta mil reais por infringir o artigo 243-B; novamente suspensão de cento e vinte dias e mais oitenta mil reais pela infração ao artigo 243-C; setecentos e vinte dias de suspensão, acrescidos de multa de cem mil reais por infração ao artigo 243-E; suspensão de 180 dias pelo artigo 258 (assunção de conduta contrária à disciplina e à ética do esporte não tipificada pelas demais regras do CBJD) e, por fim, trezentos e sessenta dias e multa de quarenta mil reais pela infração ao artigo 243-G. (STJD CBG, 2018)

Após a decisão que condenou o ex-técnico, foi interposto um Recurso Voluntário pelo mesmo, de número 002/2019, que foi julgado e negado provimento. Ainda, no mesmo julgamento, foi processado e julgado o Recurso Voluntário da Procuradoria da Justiça Desportiva da federação, sendo esse conhecido e provido. Dessa forma, a decisão final do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação majorou as penas a ele imputadas determinando seu banimento da modalidade.

“Recurso Voluntário manejado pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fl. 101/106) conhecido e provido para, no mérito, dar-lhe provimento para majorar as penas aplicadas ao acusado nos tipos infracionais tipificados nos arts. 243-B, 243-C e 243-G aos seus respectivos limites máximos, assim como multiplicadas todas as penas e condutas a que fora condenado (243-B, 243-C, 243-E, 243-G, 258 do CBJD) pelo número de terceiros intervenientes habilitados nos autos (quatro), tudo na forma do art. 184 do CBJD; c) Recurso Voluntário manejado pelos Terceiros Interessados (fl. 107/122) conhecido e parcialmente provido para, em seu mérito, nos termos do art. 177 do CBJD, condenar o acusado à pena de BANIMENTO, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Pelé (Lei Federal nº 9.615/98) c/c art. 283 do CBJD, das Partes 1 (alínea “d”) e 5 do Código de Conduta da Federação Internacional de Ginástica – FIG, do art. 3º do Código de Disciplina da Federação Internacional de Ginástica – FIG, e do art. 43.3 (alíneas “d”, “e” e “r”) do Estatuto Internacional da Federação Internacional da Ginástica – FIG. Rejeitado o pedido de condenação do acusado, na forma do art. 184 do CBJD, por 24 vezes, eis que limitado ao número de terceiros intervenientes habilitados aos autos (quatro). As penas por infrações capituladas pelos arts. 243-B, 243-C, 243-E, 243-G, 258 do CBJD e pelo art. 43.3 (alíneas “d”, “e” e “r”) do Estatuto Internacional da Federação Internacional da Ginástica – FIG são aplicadas na forma

do art. 184 do CBJD, totalizando R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) em multas e suspensão por 16 anos, 05 meses e 10 dias, além da pena de BANIMENTO. (STJD CBG, 2019)

O caso grave exposto acima demonstrou até onde um tribunal de justiça desportiva pode agir, chegando inclusive ao banimento de um profissional envolvido na modalidade. Casos como esses mostram que um sistema de justiça desportiva eficiente atua de maneira a garantir, até as últimas instâncias desportivas, a integridade de todos sobre a sua jurisdição. Os abusos perpetrados pelo ex-técnico em questão foram de tal dimensão que violou tudo o que é prezado pelo esporte, gerando a sua completa incompatibilidade com o exercício da função e com a prática desportiva. Apesar desse caso ter ficado em evidência na mídia, diversos outros casos como esse podem estar acontecendo em diversas outras modalidades e, sem um sistema jurídico verdadeiramente atuante, os riscos jurídicos aos atletas poderiam ter continuado a acontecer e nenhuma medida jurídico-desportiva seria tomada. Um profissional como esse poderia continuar praticando esse tipo de lesão, quase irreversível à integridade de várias gerações de atletas, em um espaço desportivo, em que deveria ser apenas de aprimoramento e desenvolvimento de futuros representantes da modalidade. Assim, ao não ser coibido pela falta de um órgão plenamente atuante, a própria modalidade desportiva poderia ser prejudicada.

Existem, contudo, infrações que os próprios atletas praticam entre eles e essas também devem ser coibidas pela atuação dos TJDs. Um exemplo desse tipo de situação pode ser observado no processo nº 001/2017, julgado primeiramente pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (CBTE) e instaurado contra os atletas André Weber Altobello e Lamberto Godoy Ramenzoni. O caso foi enquadrado na tipificação do artigo 254-A caput e § 2º do CBJD: “Praticar agressão física durante a partida, proa ou equivalente” e “§2º. Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestado por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas” (BRASIL, 2009). Tratou-se, portanto, de caso de agressões praticadas pelos atletas em ambiente esportivo. Em primeira instância a Comissão Disciplinar suspendeu o atleta André Altobello por quatro competições organizadas pela CBTE e condenou o atleta Lamberto Ramenzoni em doze competições organizadas pela CBTE. (STJD CBTE, 2017)

Posteriormente, em maio de 2018, o caso foi levado para apreciação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da entidade, em grau de recurso, interposto por Lamberto Ramenzoni, solicitando sua absolvição. O patrono do recorrente alegou serem agressões mútuas e legítima defesa. De maneira oposta, o advogado da outra parte alegou que se tratou de agressão violenta perpetrada unicamente pelo atleta Lamberto e essas provocaram fraturas e próteses mandibulares, Além disso, disse que seu cliente estaria com medo de retornar ao estande de tiro para praticar o esporte com segurança por conta da possível presença do sr. Lamberto. Apesar dos votos de alguns relatores ressaltando a gravidade das agressões perpetradas pelo recorrente, fazendo menção sobre a majoração da punição, e sobre o cabimento da exclusão do atleta, a decisão anterior foi mantida em sua íntegra, pois, apesar de alegado, a decisão de exclusão não foi objeto do recurso. (STJD CBTE, 2018)

O caso acima exposto demonstra que os riscos jurídicos aos atletas não são perpetrados somente por agentes externos, sendo importante a atuação dos TJDs para a minimização de condutas desse tipo, decidindo de forma ao mesmo tempo punitiva e pedagógica. Tais atitudes anti-desportivas como a em questão não podem ficar impunes sob o manto da ineficiência de órgãos judicantes, seja de que modalidade for.

Outras infrações cometidas por atletas, apesar de aparentemente menos gravosas, são bastante recorrentes e também possuem o potencial de atrapalhar o regular andamento da competição ou prejudicar outros atletas. Artigos como o 250 e o 258, presentes no capítulo IV do CBJD estão presentes em diversos julgados, de diversas modalidades. O primeiro dispõe sobre “praticar ato desleal ou inconveniente durante a partida, prova ou equivalente” e o segundo sobre “assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste código” (BRASIL,2009). Infrações essas que, segundo Paulo Marcos Schmitt:

“Comumente revelam atitudes e condutas assumidas no campo de jogo que contrariam a finalidade da prática desportiva, em seu aspecto moral e ético, e que se situam num espectro qualitativo que vai da mera manifestação imprópria à agressão física que provoca consequências extremamente danosas. (...) O ambiente do jogo não pode ser palco de ações descomedidas ou reações descontroladas, nem tampouco servir de vitrine para exteriorizar frustrações, irrisignações ou meors caprichos, merecendo ser combatidas de forma a assegurar o pleno e normal desenvolvimento da prática desportiva” (SCHMITT, 2006)

Apesar desses tipos serem considerados abertos por alguns doutrinadores, esses continuam sendo utilizados com bastante frequência pelos tribunais. Essa utilização não guarda qualquer ilegalidade se aplicada pelo julgador, observando a razoabilidade das circunstâncias e a gravidade das ações cometidas pelo infrator. Como pode ser observado em um julgado do Superior Tribunal de Justiça desportiva do Tênis, houve a efetiva punição do atleta com base nos artigos supracitados. A decisão do processo nº 001/2012 determina a punição na seguinte forma:

“restou o réu Hélio Ferreira apenado com multa de R\$ 500,0 (quinhentos reais) e suspensão de uma partida, prova ou equivalente pelo artigo 258 do CBJD, cuja pena de suspensão foi reduzida pela metade com fulcro no artigo 182 caput e parágrafo 1º, e a pena de multa foi excluída com fulcro no artigo 170 parágrafo 2º, por se tratar de atleta não profissional, acarretando uma punição de suspensão de uma partida, prova ou equivalente; restou o réu Helier Nicolau Morrone Jr. Apenado com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão de 30 dias pelo artigo 250 do CBJD, por ser aqui julgado como pessoa natural, cuja pena de suspensão foi reduzida pela metade com fulcro no artigo 182 caput e parágrafo 1º, a pena de multa foi excluída com fulcro no artigo 170 parágrafo 2º, por se tratar de atleta não profissional, acarretando uma punição de suspensão de 15 dias” (STJD CBT, 2012)

A recorrência na aplicação desses dispositivos pode ser observada nas decisões dos processos nº 003.01/2011 do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tênis de mesa e 016/2019 do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. O STJD do Tênis de mesa determinou que: “por unanimidade de votos, foi condenado a suspensão por 04 (quatro) provas, pela conduta descrita no art. 258 do CBJD, aplicando-se a redução prevista no art 182 do CBJD, perfazendo-se um montante de 02 (duas provas)” (STJD CBTM, 2011). E o STJD do Futebol determinou: “por maioria de votos, aplicar a pena de advertência ao atleta Wesley Ladeira Matos, do Vila Nova FC, por infração ao Art. 250 § 2º do CBJD” (STJD CBF, 2019)

Como observado nos julgados acima, independentemente da gravidade da infração, as condutas lesivas ao bom andamento da competição ou aos princípios éticos e de conduta do esporte devem ser observadas e julgadas com rigor proporcional às circunstâncias. Assim, manter-se-á o bom convívio entre os participantes do ambiente desportivo e a disputa sadia e equilibrada. O atleta, apesar de ser o protagonista do evento desportivo, não pode, a partir de condutas próprias, erguer-se em confronto à legislação desportiva, sendo também sujeito a sua aplicação e a consequências. Os tribunais devem atuar, portanto, para limitar os riscos gerados

ou sofridos pelo atleta, para que, assim, a modalidade que ele representa cresça em credibilidade e justiça.

VI.1.2. Árbitros

A equipe de arbitragem é a primeira linha de defesa e de aplicabilidade das regras de jogo, sendo, portanto, essenciais ao bom andamento das competições. As decisões tomadas pelos árbitros, acertadamente ou não, tem o poder de mudar os resultados de toda a competição. Tendo isso em vista, existe uma capacidade grande de geração de riscos desportivos causados por esse grupo. Contudo, o CBJD, também dedica artigos à proteção desse grupo que, apesar de deter autoridade, também é vulnerável frente a riscos externos que possam atingi-los em sua integridade moral e física. É comum pensar nos árbitros como causadores de lesões às competições por conta de erros, mas pouco se pensa sobre os riscos que esses profissionais também correm no exercício de seus deveres. Assim, deve-se analisar tanto o seu papel ativo quanto passivo em relação aos riscos juri-desportivos.

Um dos casos mais emblemáticos envolvendo os riscos causados pela atuação ilegal dos árbitros é o caso do inquérito desportivo nº154/2005, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça desportiva do Futebol, que ficou popularmente conhecido como “máfia do apito”. O caso teve como consequência a anulação de onze partidas do campeonato brasileiro de futebol que foram arbitradas por Edílson Pereira de Carvalho, a exclusão do árbitro do futebol. A decisão foi tomada como forma de remover completamente a interferência do árbitro no campeonato daquele ano. Acontece que, mesmo com a decisão, os impactos da conduta ilícita praticada pelos árbitros em conjunto com um grupo de apostas que “comprava os resultados” modificaram de maneira permanente uma competição desportiva em curso e podem ter sido decisivos para determinação do campeão. Edílson foi denunciado à época por infrações aos artigos 242 e 275 do CBJD (o segundo artigo foi revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009), descritos da seguinte forma:

“Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente.”
(BRASIL, 2009)

“Art. 275. Proceder de forma atentatória à dignidade do desporto, com o fim de alterar o resultado da competição” (SCHMITT, 2006)

O caso descrito acima foi veiculado em vários veículos de mídia como um escândalo para o futebol e, indubitavelmente, interferiu de maneira gravosa para a competição. Existem, porém, casos de interferência ilícita da arbitragem que, apesar de menos gravosos, também têm o potencial de modificar resultado de partidas, como o julgamento sobre interferência externa na invalidação de um gol, na partida entre a AA Aparecidense (GO) e a AA Ponte Preta (SP), no dia 12 de fevereiro de 2019, válida pela Copa do Brasil de futebol. No processo nº12/2019, a equipe de arbitragem foi condenada pelo disposto nos artigos 191 III (“Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento de regulamento geral ou especial de competição”), 258 (“assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste código”), 259 (“Deixar de observar as regras da modalidade”) e 266 (“Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado”), todos do CBJD. A decisão do STJD foi a seguinte:

“por maioria de votos, suspender por 160 dias e multa de R\$15.000,00, Adalberto Grecco, delegado da partida, sendo R\$ 15.000,00 por infração ao Art. 191 III do CBJD, (...) por unanimidade de votos, suspendê-lo por 160 dias, por infração ao Art. 258 do CBJD; suspender por 360 dias e multa de R\$ 1.500,00, Samoel Oliveira Costa, árbitro, sendo 120 dias e multa de R\$ 1.000,00, por infração ao Art. 259 e, suspendê-lo por mais 240 dias e multa de R\$ 500,00, por infração ao Art. 266 n/f do Art. 184, todos do CBJD; por maioria de votos, suspender por 15 dias, Leo Simão Holanda, árbitro, por infração ao Art. 259 do CBJD” (STJD CBF, 2019)

Apesar do potencial de geração de riscos desportivos pela arbitragem demonstrada, essa também é sujeita a sofrer riscos e ter violada a sua integridade física e moral durante o andamento das partidas ou provas. Um caso em que isso foi observado e remediado pela atuação da justiça desportiva aconteceu no ano de 2014, durante o Campeonato Brasileiro de Futebol do mesmo ano, na partida entre o Santos FC (SP) e o Corinthians Paulista (SP), no dia 10 de agosto. No processo nº 105/2014 (STJD, 2014), Petros Matheus dos Santos Araújo, atleta do Corinthians, foi suspenso por 180 dias por infração ao Art. 254-A, §3º do CBJD:

“Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. §3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias” (BRASIL, 2009)

Além dos riscos à integridade física, um recente julgado do Superior Tribunal de Justiça desportiva do Hóquei sobre a Grama julgou um ato lesivo contra a moral que o árbitro Oliver Hock relatou em súmula. Durante a partida válida pelo Campeonato Brasileiro de Hóquei sobre a Grama de 2019, dois atletas insinuaram para o árbitro, em tom efusivo de reclamação, que o mesmo teria favorecido o time que venceu a partida. Portanto, no processo nº 1/19 (STJD CBHG, 2019), a procuradoria denunciou os atletas do Florianópolis Hóquei Clube, Luiz Felipe Reus e Rodrigo Faustino no Art. 258, §2º, II, que versa sobre a prática de conduta contrária à disciplina ou a ética através do desrespeito aos membros de equipe de arbitragem ou reclamação desrespeitosa contra suas decisões. Ambos foram sentenciados em duas partidas de suspensão, mas, com fulcro no artigo 182, foi atenuada para uma partida de suspensão por não se tratarem de atletas profissionais.

Demonstra-se através desses exemplos que a equipe de arbitragem é tão fundamental para o desenvolvimento de uma modalidade desportiva quanto qualquer outro grupo de pessoas. Portanto, o treinamento, a capacitação e a ética devem ser bastante valorizadas pela entidade de administração do desporto responsável. A proteção desses profissionais deve ser um pilar da atuação dos dirigentes, para que esses possam exercer suas atividades sem qualquer tipo de constrangimento, assim como a punição de condutas ilícitas deve ser alvo da atuação dos órgãos de justiça desportiva da entidade, para garantir uma competição limpa e justa.

VI.1.2.3 Torcedores

A torcida, principalmente em modalidades de alta adesão na sociedade, é uma fonte importante de ativos dos clubes e das entidades de administração. É tratada como principal patrimônio do clube e fator motivacional importante durante as competições, gerando engajamento dos atletas e um ambiente de competitividade. Mesmo essa sendo a realidade, na maior parte das vezes, apenas em modalidades com alta veiculação midiática ou onde os atletas nacionais se destaquem, a torcida é um grupo importante, pois faz parte do ambiente de competição e merece cuidados. Dessa forma, a justiça desportiva deve buscar garantir a integridade dos espectadores em ambiente de competição, além de intervir com a punição de eventuais abusos cometidos contra ou por eles, que venham a prejudicar o regular andamento do evento esportivo.

A proteção e o cuidado com o torcedor são integrais e devem ser observados em qualquer modalidade desportiva, seja ela grande ou pequena. É comum que as lides desportivas envolvendo problemas com a torcida sejam mais presentes em modalidades responsáveis por grandes eventos esportivos, mas, é importante lembrar que o esporte, além de ferramenta de desenvolvimento pessoal e competitivo, é também, uma forma de lazer e de entretenimento. Assim, em qualquer competição que tenha a presença de torcedores, em qualquer número, esses devem ser protegidos pela lei desportiva. A falta de observância desse princípio pode gerar punições para o responsável pelo evento ou partida, conforme estabelece a lei 10.671/2003, conhecido como Estatuto do Torcedor. Em seus artigos 13, 14 e 19 podem-se observar as garantias próprias desse grupo de pessoas:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Art.14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.” (BRASIL, 2003)

Apesar de detentora de direitos, a torcida tem deveres indiretos de civilidade e de não interferência ilícita, sob pena de responsabilização da entidade por ela responsável, comumente, o time que ela mesmo apoia. Alguns exemplos desses direitos e deveres serão demonstrados através de alguns julgados como o processo nº 300/2017 do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, envolvendo o Clube de Regatas Vasco da Gama e o Clube de Regatas do Flamengo, em jogo realizado no estádio de São Januário. Esse processo foi iniciado para apurar a responsabilidade dos clubes por brigas dentro da torcida do CR Vasco da Gama e pelo

arremesso de objetos para dentro de campo pela torcida do CR do Flamengo. Em última instância, o tribunal pleno da entidade entendeu pela perda de seis mandos de campo ao CR Vasco da Gama, devendo ser cumprido através de partidas com portões fechados acrescido de multa de R\$ 60.000,00 por violações ao disposto no artigo 213, I e §1º, além da forma descrita no artigo 157, II §1º, que versa processualmente sobre a tentativa de infração e sua respectiva punição, ambos do CBJD. Por conta do arremesso de objeto em campo de jogo, o CR Flamengo foi multado no valor de R\$ 3.000,00, por infringir o artigo 213, III, também do CBJD (STJD CBF, 2017)

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.” (BRASIL, 2009)

Além do caso descrito acima, o processo nº 106/2018, também do STJD do Futebol, julgou ocorrências de ato discriminatório e uso de sinalizadores por parte da torcida do Campinense Clube (PB), em partida disputada contra o Brasiliense FC, válida pela Série D do Campeonato Brasileiro de Futebol. Por conta do acendimento de sinalizadores, causando prejuízo ao andamento do jogo e da manifestação discriminatória contra o goleiro do Brasiliense FC, que recebeu gritos homofóbicos todas as vezes que repôs a bola em jogo, o Campinense Clube foi enquadrado nos artigos 213, I (já mencionado acima) e 243-G *caput* e §2º:

“Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

§2º. A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.” (BRASIL,2009)

As ações ilícitas da torcida, conforme os casos acima, podem ser prejudiciais ao bom andamento das competições e à própria segurança, além de prejudicarem, muitas vezes, a equipe para quem essa massa de espectadores torce. Apesar disso, a torcida não é apenas sujeito ativo de infrações, podendo, também, sofrer riscos desportivos por parte dos participantes das

competições. No Processo nº 05/001/2014 do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tênis de Mesa, o atleta Leonardo Lameira Soares foi denunciado, entre outros artigos, pela provocação feita ao público durante uma competição realizada pela confederação, infringindo, assim, o artigo 258-A “Provocar o público durante partida, prova ou equivalente”. Portanto, foi sentenciado a cumprir suspensão de quatro jogos por infração deste artigo. (STJD CBTM, 2014)

Caso semelhante ocorreu em partida da Copa do Brasil de Futebol entre Figueirense FC (SC) e Avaí (FC), no dia 13 de maio de 2015. Os atletas Wellington Wildy Muniz dos Santos e Thiago Heleno Henrique Ferreira, ambos do Figueirense FC, foram denunciados por atos provocativos perante a torcida rival, no processo nº 050/2015 (STJD CBF, 2015). Após a vitória de seu time, teriam feito gestos afrontando e incitando a torcida e os jogadores rivais. O ato ainda teria sido gravado e posto em circulação na internet pelos envolvidos. Por conta disso, foram enquadrados no disposto no artigo 258, 258-A, mencionado no parágrafo anterior, e 243-D “incitar publicamente o ódio ou a violência”, do CBJD (BRASIL,2009). Apesar da desclassificação do terceiro artigo em ambos os casos, o primeiro atleta foi apenado em seis partidas de suspensão e o segundo, apenado em duas partidas de suspensão.

Como pode ser observado, existem situações em que a integridade da torcida é ameaçada por ela própria, mas, há outras em que a integridade moral da mesma é atacada por agentes dentro do campo de jogo. Por ser a principal válvula de escape de grandes paixões dentro do ambiente desportivo, a torcida é um agente bastante complexo e pode gerar ou sofrer vários tipos de riscos desportivos. A provocação feita por indivíduos que representam determinada equipe ou por atleta pode gerar reações típicas de multidões, afloradas pela sensação de pertencimento e defesa da honra de quem elas estão apoiando. Da mesma forma, ao agirem ilicitamente podem provocar riscos à integridade física de si própria, além de prejudicar o regular andamento da competição e as equipes envolvidas. Dessa forma, o sistema de justiça desportiva das entidades de administração do desporto deve buscar, através de sua atuação, uma rígida punição pelas infrações, preservando o caráter educativo para as equipes e para a própria torcida. Vide diversos casos nacionais e internacionais, um desequilíbrio não remediado nas torcidas durante as competições, pode gerar consequências gravíssimas para a modalidade e para a imagem das instituições.

VI.1.2.4. Equipes

Outro grupo de risco que deve ser analisado é composto pelas equipes que representam os atletas em competição. Apesar da equipe não ter a possibilidade de realizar uma ação por si só, os erros cometidos por seus funcionários ou representantes podem ser responsáveis tanto pela geração de riscos a quem eles representam quanto para o andamento da competição.

É comum, portanto, que algumas decisões juri-desportivas punam por más decisões ou condutas ilícitas diretamente a equipe, sendo ela, também detentora de personalidade jurídica e sujeita à aplicação das normas do CBJD. Uma situação que gerou bastante polêmica no ano de 2013, por mudar a classificação do campeonato brasileiro de futebol e redefinir os clubes rebaixados, é a escalação irregular de jogadores, que continua acontecendo. Por se tratar de quase exclusiva responsabilidade dos clubes, a escalação irregular de atleta punido pode responsabilizar a equipe e, ao mesmo tempo, gerar confusões no campeonato. Em recente caso, foi julgada no processo nº 161/2019 (STJD CBF,2019), a escalação irregular de jogador na série D do Campeonato Brasileiro de Futebol. Por unanimidade, o tribunal pleno da Confederação Brasileira de Futebol manteve a decisão de primeira instância que retirava três pontos da Associação Desportiva Bahia de Feira, que escalou um atleta que recebeu duas partidas de suspensão em jogos da série D e só havia cumprido uma, além da multa de R\$ 1.000,00, ambos pela infração ao artigo 2014 do CBJD: “Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.” (BRASIL,2009). O procurador-geral da Justiça Desportiva, em sua fala, destacou a negligência do clube, que só iniciou a consulta sobre a condição dos jogadores, 72h antes da partida, mesmo o respectivo atleta fazendo parte do plantel desde o ano anterior. O resultado do julgamento ampliou a visibilidade quanto ao risco de uma conduta descuidada, pois, com ele, o clube Bahia de Feira, que tinha conseguido a sua classificação para a próxima fase da competição, perdeu posições na classificação e não conseguiu prosseguir para a outra fase.

No processo nº 052/2012 (STJD CBF,2012), do mesmo tribunal, a atitude equivocada da equipe acabou por prejudicá-la, causando danos à própria instituição, ao ser condenada pelo artigo 204 do CBJD, “Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da

respectiva modalidade, após o seu início” (BRASIL,2009), como ocorreu com o Teresópolis Futebol Clube, que foi obrigado a pagar uma multa de R\$ 1.000,00, além de arcar com as consequências desportivas do descenso para a Série C no ano seguinte.

Além dos riscos autoinfligidos por negligência ou má conduta, as ações tomadas pelas equipes podem prejudicar o regular andamento das competições esportivas. Tais riscos causados ao espetáculo desportivo podem ser de natureza menos gravosa, que, apesar de atrapalhar o andamento da partida não gera grandes danos, como o caso julgado no processo nº111/2018 pelo Superior tribunal Desportivo do Futebol (STJD CBF,2018). Neste, o Sport Club Recife foi responsabilizado por infração ao artigo 206 do CBJD, “Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.” (BRASIL,2009), e foi obrigado a pagar uma multa de R\$ 600,00.

Há situações, porém, em que a atitude do clube pode gerar danos bastante complexos, prejudicando o andamento da partida, a expectativa dos torcedores de assistir a uma disputa desportiva, os atletas e o próprio campeonato. Em partida válida pela Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2014, o elenco da Associação Portuguesa de Desportos (SP) foi retirada de campo, por ordem de seus dirigentes, aos dezessete minutos do primeiro tempo, abandonando uma partida em curso. Por conta dessa atitude, recebeu a denúncia, em primeira instância, baseada nos artigos 205, § 2º e 231 do CBJD que preveem inclusive a possibilidade de exclusão do campeonato.

“Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão julgante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.” (BRASIL,2009)

Em decisão terminativa, no processo nº 087/2014, o pleno manteve a absolvição quanto ao §2º do artigo 205, mantendo o clube na série B e a perda de pontos aplicadas à Associação

Portuguesa de Desportos em favor do Joinville E.C. Além disso, condenou o clube a pagar multa no valor de R\$ 25.000,00 e estipulou multa para os dirigentes responsáveis pela atitude na seguinte forma:

“se conheceu dos recursos para no mérito, dar – lhes parcial provimento , para manter a perda de pontos aplicada a Associação Portuguesa de Desportos em favor do seu adversário, Joinville E.C. e, minorar-lhe a multa aplicada para R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), por infração ao art. 205 do CBJD, minorar a suspensão aplicada ao seu Presidente José Ilídio da Fonseca Lico e seu dirigente Marcos Rogério Lico para 180 (cento e oitenta) dias cada, mantendo por maioria, a multa aplicada pela Quinta Comissão Disciplinar por R\$ 100.000,00 e R\$ R\$80.000,00 respectivamente, ambos por infração ao art.243-A do CBJD” (STJD CBF,2014)

Existem ainda riscos infligidos aos clubes por enganos da Confederação e que podem ser remediados pela Justiça Desportiva. Exemplo de tal situação foi a dupla punição do Figueirense FC (SC) por erro na interpretação, por parte da confederação, de decisão judicial. No processo nº 155/2019 (STJD CBF,2019), o clube de Santa Catarina foi condenado por infração ao artigo 203 do CBJD “Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.” (BRASIL,2009). Por conta de um W.O (perda da partida por não comparecimento ao local de sua realização) em partida da Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol, contra o Cuiabá EC (MT), a 5ª Comissão Disciplinar decidiu pela perda de três pontos em disputa naquela partida em favor do Cuiabá mais multa de R\$ 3.000,00. Acontece que o setor da Entidade de administração da modalidade responsável pela pontuação do campeonato entendeu que os três pontos deveriam ser retirados da pontuação já somada pelo clube no campeonato. Dessa forma, foram retirados três pontos do clube, além dos três pontos decorrentes da partida, dados ao Cuiabá, por conta da infração. Ao fim, o clube, juntamente com o Superior Tribunal desportivo do Futebol, reconheceu o equívoco e a atitude foi remediada pelo órgão judicante, devolvendo os três pontos retirados da soma que o clube já tinha.

Como visto, as lides desportivas envolvendo as equipes acabam influenciando diversos outros grupos de pessoas que estão ligados com a modalidade esportiva, tanto direta quanto indiretamente. Assim, a atuação do sistema de justiça desportiva da entidade de administração do desporto deve ficar atenta para as possíveis irregularidades e remediá-las. O bom funcionamento desse sistema, nos casos acima, garantiu a minimização de riscos e a continuidade dos campeonatos, remediando erros e punindo infrações.

VI.1.2.5. Entidades de administração do desporto e seus representantes

Apesar de menos comuns, as infrações desportivas por parte da própria entidade de administração do desporto e de seus representantes existem e configuram, também, riscos que devem ser remediados pela atuação da Justiça Desportiva.

No ano de 2015, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tiro Esportivo, no processo nº 01/2015, um Mandado de Garantia impetrado pelo atleta Rodrigo Pimentel Bastos contra o Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (CBTE). A lide deu-se por conta do inconformismo do atleta com as novas regras de classificação para os jogos olímpicos adotadas pela Confederação. Segundo o atleta ele não foi oficialmente comunicado das novas regras de classificação para os jogos olímpicos, pois, não teria sido publicada a ata da reunião que tomou essa decisão e a comissão de atletas não estava presente. Contudo, segundo o relator, os novos critérios estão em consonância com as diretrizes da federação internacional da modalidade. Além disso, os atletas, segundo a ata, estavam presentes na reunião, incluindo o impetrante. Ainda, Rodrigo teria competido em todas as etapas classificatórias após a vigência da nova regra e só manifestou seu inconformismo após a sua não classificação, querendo que fossem adotadas as regras anteriores. Portanto, foi denegada a medida, nos termos do voto do relator. (STJD CBTE, 2015)

Além deste, outro caso envolvendo, agora, não só os presidentes das entidades, mas também, as mesmas, no polo passivo da ação pode ser observado. No julgamento do processo nº 001/2014 do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Karate, foram denunciadas a Confederação Brasileira de Karate, seu presidente Luiz Carlos Cardoso do Nascimento, a Federação Pernambucana de Karate e seu presidente Luciano de Moura Belrão. A denúncia contra a confederação baseou-se nos artigos 239, “Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade”, posteriormente desclassificado para o artigo 191, ambos do CBJD, em todos os casos. Luiz Carlos Cardoso do Nascimento, presidente da Confederação, teve a denúncia desclassificada para o §2º do último artigo.

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.” (BRASIL,2009)

Ademais, a federação pernambucana foi denunciada no artigo 235 do CBJD, “Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida. O denunciado Luciano de Moura Beltrão, pelos artigos 239, mesmo artigo infringido pela Confederação, além do 235, artigo também infringido pela federação, e pelo artigo 234, “Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.”. Por fim, todos os réus foram condenados, levando em consideração o disposto nos artigos 182 e 184 do CBJD

“Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não profissionais.

Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.” (BRASIL, 2009)

Assim, a decisão foi prolatada da seguinte forma:

“Foi recebida a denúncia e por unanimidade de votos, a Confederação Brasileira de Karate, foi desclassificada do artigo 239 para o artigo 191 com pena base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e reduzida pela metade nos termos do artigo 182 do CBJD perfazendo então R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa. em relação ao Sr. Luiz Carlos Cardoso do Nascimento, por unanimidade, a denúncia foi desclassificada para o artigo 191 §2º e por maioria de votos (3x2) aplicada a pena base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e reduzida pela metade por força do artigo 182 do CBJD, perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em relação ao denunciado Federação Pernambucana de Karate, por unanimidade de votos, o artigo 239 foi desclassificado para o artigo 191 com pena base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e reduzida pela metade nos termos do artigo 182 do CBJD, perfazendo então R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa; em relação ao artigo 235, também por unanimidade foi condenado pena base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e reduzida pela metade nos termos do artigo 182 do CBJD, perfazendo então R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa, e por força do artigo 184 do CBJD perfaz então a pena total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em relação ao denunciado Luciano de Moura Beltrão, com

relação ao artigo 239 foi, por unanimidade de votos, desclassificada para o art. 191 § 2º e aplicada a pena base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e reduzida pela metade por força do artigo 182 do CBJD, perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em relação ao artigo 235 também por unanimidade de votos, condenado a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão de 180 (cento e oitenta) dias reduzida pela metade por força do artigo 182 do CBJD, perfazendo então 90 (noventa) dias de suspensão e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de multa; já em relação ao artigo 234, foi condenado por unanimidade de votos a suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reduzida pela metade por força do art. 182 do CBJD, perfazendo então 180 (cento e oitenta) dias de suspensão e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de multa, por força então do artigo 184 do CBJD a pena total do acusado perfaz 270 (duzentos e setenta) dias de suspensão e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de multa.” (STJD CBK,2014)

Esses casos servem de modelo para demonstrar a competência de um Tribunal de Justiça Desportiva e a sua imparcialidade perante a entidade que o mantém. Assim, denota-se que os riscos desportivos podem surgir de diversos grupos, inclusive internamente, das federações e confederações. Por má-fé, negligência ou até mesmo imperícia, dirigentes representando entidades podem causar danos a diversos agentes envolvidos na modalidade desportiva e, sem a intervenção do sistema de justiça desportiva, esses potenciais riscos não seriam observados e julgados, causando insegurança para todos.

VII – CONCLUSÃO

Pelo exposto, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial apresentada, a presente pesquisa procurou mostrar de maneira preliminar a importância da instituição de um sistema de justiça desportiva atuante nas modalidades esportivas, em especial, no Kung fu.

Apesar da administração do desporto competitivo ser das entidades privadas, as competições por elas organizadas causam impactos não só nos competidores, mas também, em diversos outros grupos de indivíduos envolvidos na modalidade. Portanto, a legislação nacional buscou salvaguardar os interesses jurídicos de tais pessoas e minimizar os riscos que podem surgir da prática desportiva.

Através da obrigatoriedade da instituição dos tribunais de justiça desportiva, a carta magna objetivou a preservação, através da lei desportiva, dos princípios inerentes ao esporte e à manutenção de uma prática social de suma importância na sociedade. Esses tribunais privados custeados pela entidade responsável por cada modalidade desportiva praticada em território nacional, visa, através da sua efetiva atuação, a prevenção e supressão de riscos que possam prejudicar a prática desportiva. Dessa forma, seja qual for o tamanho e projeção midiática da modalidade, ela deve ser protegida pelo seu sistema próprio de justiça desportiva.

Apesar de sua história ancestral como arte marcial, o Kung Fu ainda é uma modalidade em ascensão no Brasil, carecendo de maior estruturação jurídico-desportiva. Tendo isso em vista, através da exposição de casos concretos, julgados por diversos tribunais desportivos já consolidados e em plena atuação, presentes em diversas confederações de diferentes portes, buscou-se demonstrar os riscos que essa modalidade deixa de observar e remediar por não ter um tribunal de Justiça Desportiva atuante.

Não basta, portanto, obedecer à determinação legal, de maneira figurativa, e estabelecer a presença de um tribunal, apenas no estatuto da entidade. Deve-se oferecer condições para o pleno funcionamento, a constante presença desse órgão em todo o território de responsabilidade da entidade e sua atuação junto a todos os campeonatos realizados. Os riscos desportivos são gerados por diversos motivos e diversos atores, devendo ser suprimidos de maneira célere e eficaz, por um tribunal com plenos poderes e conhecimento específico, para atuar dentro das especificidades que a modalidade apresenta. A ausência de um tribunal prejudica sobremaneira a lisura das competições, mas, também, coloca em risco a integridade de toda modalidade desportiva e das pessoas envolvidas em sua prática.

Assim, pretende-se demonstrar, por um estudo de riscos, à Confederação Brasileira de Kung Fu/Wushu, a importância da constituição de um sistema de justiça desportiva atuante dentro da entidade, que possa administrar riscos e garantir a plena prática e o crescimento do Kung Fu no Brasil.

VIII- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁICAS

ACEVEDO, William et al. **Breve História do Kung Fu**. São Paulo: Madras, 2011.

BARROS, Bruno. **Entrevista [Set. 2019]**. Entrevistador: Pedro Oliveira. Rio de Janeiro, 2019. Resposta concedida para o trabalho de conclusão de curso. Disponível no Apêndice B dessa monografia.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm

_____. **Lei Federal nº 10.671 de 15 de maio de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm

_____. **Resolução nº 29 de 2009**. Conselho Nacional de Esportes- Ministério dos Esportes, Brasília. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/legislacao>

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes (Organizador) **Debate e Crítica**. Artigos do I Simpósio Científico em Direito Desportivo Universidade Federal de Goiás, 2015.

CARAZZATO, Rodrigo. **Depoimento [Jun. 2019]**. Entrevistador: Pedro Oliveira. Rio de Janeiro, 2019. Resposta concedida para o trabalho de conclusão de curso. Disponível no Apêndice A dessa monografia.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KUNG FU. **Estatuto Social, 2018**. Disponível em: <https://www.cbkw.org.br/estatuto/> . Acesso: 2019

COSTA, Lamartine da (org). **Atlas do Esporte no Brasil: Atlas do Esporte, Educação Física e Atividades Físicas de Saúde e Lazer no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora Shape, 2005.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito desportivo: uma disciplina autônoma**. 1.ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

INTERNATIONAL WUSHU FEDERATION. **Nanjing 2014 Youth Wushu Tournament**, 2014. Disponível em: <http://www.iwuf.org/news/2014/1226/496.html>. Acesso: 2019

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no Desporto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007

OLIVEIRA, Bruno Patrício de. **Entrevista [Set. 2019]**. Entrevistador: Pedro Oliveira. Rio de Janeiro, 2019. Resposta concedida para o trabalho de conclusão de curso. Disponível no Apêndice C dessa monografia.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva comentado**. São Paulo, Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de Souza (Coord.). **Direito Desportivo**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014.

STJD CBF. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 052/2012**. Relator: Dr. Marcelo Jucá de Barros. 2012. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/tribunal-pleno>

_____. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 087/2014**. Relator: Dr. Miguel Ângelo Cançado. 2014. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/tribunal-pleno?page=6>

_____. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 205/2014**. Relator: Dr. Felipe Bevilacqua de Souza. 2014. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/1a-comissao?page=5>

_____. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 050/2015**. Relator: Dr. José Nascimento. 2015. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/5a-comissao?page=4>

_____. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 300/2017**. Relator: Dr. Otávio Henrique Menezes Noronha. 2017. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/tribunal-pleno>

_____. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 111/2018**. Relator: Dr. Francisco Honório de Lima Filho. 2018. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/2a-comissao?page=1>

_____. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 012/2019**. Relator: Dr. Vanderson Maçullo. 2019. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/3a-comissao>

_____. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 016/2019**. Relator: Dr. José Nascimento. 2019. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/3a-comissao>

_____. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 155/2019**. Relator: Dr. Flavio Boson. 2019. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/5a-comissao>

_____. Confederação Brasileira de Futebol. **Processo nº 161/2019**. Relator: Dr. Ronaldo Botelho Piacente. 2019. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/5a-comissao>

STJD CBG. Confederação Brasileira de Ginástica. **Processo nº 002/2018**. Auditora Relatora Dr^a Nayara Stephanie Pereira e Souza. 2018. Disponível em: <https://www.cbginastica.com.br/editais-stjd>

_____. Confederação Brasileira de Ginástica. **Processo nº 002/2019**. Auditor Relator Dr^a Willian Figueiredo de Oliveira. 2019. Disponível em: <https://www.cbginastica.com.br/editais-stjd>

STJD CBHG. Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor. **Processo nº 1/19**. Relator: Ingrid Grandini Rodrigues. 2019. Disponível em: <https://hoqueisobregrama.com.br/documentos-stjd/>

STJD CBT. Confederação Brasileira de Tênis. **Processo nº 001/2012**. Relator: Dr André Leito Kowalski. 2012. Disponível em: <http://www.cbt-tenis.com.br/institucional.php?cod=4>

STJD CBTM. Confederação Brasileira de Tênis de Mesa. **Processo nº 003.01/2011**. Relator: Dr. Leonardo Ferreira Antunes. 2011. Disponível em: <http://www.cbtm.org.br/stjd.aspx>

_____. Confederação Brasileira de Tênis de Mesa. **Processo nº 05/001/2014**. Relator: Dra. Caroline Nogueira. 2014. Disponível em: <http://www.cbtm.org.br/stjd.aspx>

STJD CBTE. Confederação Brasileira de Tiro Esportivo. **Processo nº 01/2015**. Relator Dr. Mario Alberto Pucheu. 2015. Disponível em: <https://www.cbte.org.br/>

_____. Confederação Brasileira de Tiro Esportivo. **Processo nº 001/2017**. Relator Dr. Paulo Cesar Treuffar Alves. 2017. Disponível em: <https://www.cbte.org.br/>

THE OFFICIAL WEBSITE OF THE BEIJING 2008 OLYMPIC GAMES, **WuShu List of Reports**, 2008. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20080810123706/http://results.beijing2008.cn/WRM/ENG/BCK/WS/list.shtml>. Acesso: 2018

VARGAS, Angelo Luis de Souza. **Direito Desportivo: as circunstâncias do contexto contemporâneo**. Rio de Janeiro, Editora Autografia, 2016.

_____. **Direito e Legislação Desportiva: Uma Abordagem no Universo dos Profissionais de Educação Física**. In: Ângelo Vargas (Org.). Rio de Janeiro: CONFEP, 2017.

**APÊNDICE A – CARTA DIRIGIDA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KUNGU
FU/ WUSHU**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
Grupo de Estudos de Direito Desportivo

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

Aos senhores,

Leonardo Valente, Andreia Tavares e José Antônio Soares Silva Diretores jurídicos da
Confederação Brasileira de Kung fu/Wushu

Assunto: Envio de material jurídico para pesquisa acadêmica.

Senhores diretores,

Apresento-vos o estudante da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Pedro Alves de Oliveira, devidamente matriculado sob o número de registro 11503943, que está cursando o 9º período e redigindo o trabalho de conclusão de curso na área do Direito Desportivo, intitulado: “Kung Fu: Análise estrutural à luz da justiça desportiva”, sob nossa orientação.

Como praticante de Kung Fu, o estudante de Direito, tem, como intuito, contribuir para o crescimento do esporte, também, nos âmbitos jurídico-desportivo e acadêmico. Através do estudo em tela, procura diagnosticar a estrutura legal da Kung Fu no Brasil, a partir da análise dos principais casos julgados e decisões aplicadas pelo Tribunal de Justiça de Desportiva, da principal organização responsável pela modalidade no território nacional: a Confederação Brasileira de Kung Fu/Wushu.

Para tanto, em meu nome e em nome do Grupo de Estudos em Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito, solicito, por gentileza, as diligências necessárias quanto ao

envio de material jurídico para a redação dessa pesquisa. Gostaria de ressaltar que os dados recebidos serão usados exclusivamente em âmbito acadêmico interno da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Desde já agradeço.

Cordialmente,

Prof. Dr. Angelo Luis de Souza Vargas
Faculdade Nacional de Direito

Prezado Pedro de Oliveira, bom dia,

Recebemos sua solicitação, mas infelizmente não temos como contribuir com sua pesquisa. Na história de nossa entidade conseguimos tratar todos os problemas de forma amistosa através de conciliação, e não possuímos nenhum histórico de ações judiciais no TJD.

Espero que consiga o material que procura e tenha sucesso no seu Trabalho de Conclusão de Curso.

Cordialmente,
Rodrigo Carazzato
Secretário Geral – CBKW

APÊNDICE B – ENTREVISTA REALIZADA COM O SHIFU BRUNO BARROS

Boa tarde, Shifu Bruno Barros.

Primeiramente, gostaria de agradecer pela disponibilidade para responder à essa entrevista que irá auxiliar na elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso. Me chamo Pedro Alves de Oliveira, estou cursando o último período do curso de Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, regularmente matriculado sob o número de registro 115039463, e, tenho como objeto de pesquisa, a investigação de possíveis riscos derivados da não constituição de um tribunal de justiça desportiva eficaz e atuante em determinada modalidade desportiva. Tal trabalho, na área do Direito Desportivo, está sendo orientado pelo Prof. Dr. Angelo Luis de Souza Vargas, professor da casa e responsável pelo Grupo de Pesquisa em Direito Desportivo.

A modalidade esportiva alvo da minha pesquisa é o Kung Fu, mais especificamente em sua parte competitiva, o Wushu moderno. Com a sua experiência de mais de 20 anos de vivência e trabalho com o Kung Fu, tendo sido o senhor, também, atleta da seleção brasileira pela CBKW e participado de diversas competições, ficaria bastante grato se o senhor puder contribuir para o trabalho em questão através da resposta de algumas perguntas:

- 1) A partir das suas experiências em competições, como o senhor enxerga o cenário competitivo atual do Wushu no Brasil?
- 2) O senhor vê uma expansão e uma maior popularização do kung fu nas últimas décadas?
- 3) O senhor como participante ativo na divulgação do Kung fu no Brasil, enxerga um potencial da modalidade esportiva no país?
- 4) O senhor observou uma maior profissionalização na organização do Wushu no Brasil?
- 5) Na época em que o senhor participou de competições pela CBKW ou quando levou atletas para competir, o senhor tomou conhecimento de alguma estrutura jurídica da confederação, presente nas competições para coibir quaisquer atos infracionais durante as atividades?
- 6) Ao seu ver, a presença de uma comissão disciplinar, como órgão da Justiça Desportiva da Confederação, fiscalizando possíveis irregularidades nas competições, daria mais segurança aos competidores e pessoas envolvidas?

Me coloco à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.
Desde já agradeço,

Pedro Alves de Oliveira
Graduando em Direito
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Bom dia, Pedro!

Respondo abaixo:

1) A partir das suas experiências em competições, como o senhor enxerga o cenário competitivo atual do Wushu no Brasil?

O cenário do Wushu no Brasil ainda é muito amador entretanto a paixão de alguns atletas e dos diretores da confederação tem gerado um nível técnico de atletas de alto rendimento competitivo nível internacional. Mas infelizmente ainda é muito limitado a poucos atletas que optam por tentar alcançar altos níveis de performance. Tudo isso devido ao fato da ausência de

patrocínio e incentivos. A ausência de maiores incentivos públicos e privados se dá principalmente pelo fato do wushu não ser esporte olímpico.

2) O senhor vê uma expansão e uma maior popularização do kung fu nas últimas décadas?

Sim. Embora esta maior popularização não tenha sido muito grande, realmente aconteceu. Creio que por dois fatores: O primeiro, por que a acessibilidade ao kung fu aumentou e pessoas podem hoje, com maior facilidade, buscar conhecimento diretamente na China (berço do wushu) ou pela internet. O conhecimento está mais acessível. O segundo fator é a criação do Wushu Contemporâneo pela Chinese Wushu Association, que permitiu estimular a prática desportiva do Wushu, não só a marcial, o que ajudou a propagar seus ensinamentos.

3) O senhor como participante ativo na divulgação do Kung fu no Brasil, enxerga um potencial da modalidade esportiva no país?

Sem dúvida. O povo brasileiro é muito aguerrido e sempre se destacou nos esportes de combate. Da mesma forma no wushu. Com maiores incentivos públicos e privados poderiam ser formados mais atletas o que faria o Brasil mais competitivo em nível internacional.

4) O senhor observou uma maior profissionalização na organização do Wushu no Brasil?

Sim. Com o passar dos anos esta profissionalização vem ocorrendo, mas ainda depende muito mais da paixão dos ex atletas que se tornam organizadores e continuam promovendo o esporte embora não consigam se sustentar do mesmo, por isso são chamados de amadores. Infelizmente não são os melhores profissionais que são contratados para gerir as federações por que não há dinheiro suficiente para isso.

5) Na época em que o senhor participou de competições pela CBKW ou quando levou atletas para competir, o senhor tomou conhecimento de alguma estrutura jurídica da confederação, presente nas competições para coibir quaisquer atos infracionais durante as atividades?

Sim. Existe a possibilidade de recurso administrativo para um órgão específico da CBKW em caso de discordância das notas recebidas. Entretanto as performances não eram gravadas, então como seriam julgadas? Ainda existe a previsão de custas para o recurso que o tornava inacessível para muitos.

6) Ao seu ver, a presença de uma comissão disciplinar, como órgão da Justiça Desportiva da Confederação, fiscalizando possíveis irregularidades nas competições, daria mais segurança aos competidores e pessoas envolvidas?

Sem dúvida. A presença de uma comissão disciplinar traria mais sensação de segurança e menos impunidade. Faria com que árbitros se tornassem mais técnicos o que geraria menos equívocos. Proporcionaria ainda voz à aqueles desprovidos de informação e/ou recursos para processos administrativos.

APÊNDICE C – ENTREVISTA REALIZADA COM O PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HÓQUEI SOBRE A GRAMA E INDOOR

Boa tarde, Senhor Bruno Patrício Oliveira, Presidente da Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor.

Primeiramente, gostaria de agradecer pela disponibilidade para responder à essa entrevista que irá auxiliar na elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso. Me chamo Pedro Alves de Oliveira, estou cursando o último período do curso de Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, regularmente matriculado sob o número de registro 115039463, e, tenho como objeto de pesquisa, a investigação de possíveis riscos derivados da não constituição de um tribunal de justiça desportiva eficaz e atuante em determinada modalidade desportiva. Tal trabalho, na área do Direito Desportivo, está sendo orientado pelo Prof. Dr. Angelo Luis de Souza Vargas, professor da casa e responsável pelo Grupo de Pesquisa em Direito Desportivo.

No campeonato brasileiro desse ano, tive a honra de atuar como auditor suplente em alguns jogos organizados pela CBHG e pude notar o esforço da confederação em garantir a efetividade da justiça desportiva na modalidade. Dessa forma, gostaria de utilizar a CBHG como modelo a ser seguido por outras entidades de administração do desporto no corpo da minha pesquisa.

Dessa forma, ficaria bastante grato se o senhor pudesse responder as seguintes perguntas que auxiliarão na elaboração da minha pesquisa e a comporão:

- 1) Quais foram os motivos que levaram os senhores, dirigentes da CBHG, a objetivar uma maior atuação e efetividade no sistema de justiça desportiva da Confederação?
- 2) Quais são os riscos, na visão da CBHG, que um tribunal de justiça desportiva atuante poderia sanar para todos os envolvidos em suas competições?
- 3) Quais são os benefícios que a CBHG auferir ao estruturar seu sistema de justiça desportiva de maneira eficaz?
- 4) Quais são os benefícios para os atletas e equipes que presença da comissão disciplinar nos jogos pode garantir?
- 5) Existe a pretensão da Confederação em incluir no regulamento de suas competições algum capítulo ou menção específica às comissões disciplinares e sua atuação durante os eventos?
- 6) Qual é o impacto que um sistema de justiça desportiva atuante e eficaz pode trazer para uma modalidade esportiva e quais são as garantias, ao seu ver, que os atletas e equipes terão preservadas com isso?

Me coloco à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Desde já agradeço,

Pedro Alves de Oliveira
Graduando em Direito
Faculdade Nacional de Direito – UFRJ

Boa tarde, Pedro,

Seguem as respostas às perguntas enviadas. Se precisar complementar algo, me avise por favor.

Abs,

Bruno

1) Quais foram os motivos que levaram os senhores, dirigentes da CBHG, a objetivar uma maior atuação e efetividade no sistema de justiça desportiva da Confederação?

R: Nos últimos anos, temos verificado um desenvolvimento e crescimento importante do hóquei no Brasil, tanto em relação ao nível técnico como em relação ao número de equipes participantes nos campeonatos nacionais e de pessoas envolvidas com o nosso esporte. Em virtude desse crescimento, os eventos nacionais e as próprias relações entre atletas, clubes, torcedores e entidades esportivas têm se mostrado cada vez mais complexas. Ainda, a competitividade entre equipes e atletas também tem aumentado nas partidas oficiais, mostrando-se necessária uma atuação mais efetiva da Justiça Desportiva no sentido de garantir a prevalência da ordem jurídica e disciplinar nas competições. A maior atuação e efetividade da Justiça Desportiva também é importante para mostrar para a comunidade do hóquei no Brasil que há profissionais imparciais e desvinculados da CBHG com a função de promover um julgamento justo e imparcial no caso de eventuais ações e condutas violadoras do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

2) Quais são os riscos, na visão da CBHG, que um tribunal de justiça desportiva atuante poderia sanar para todos os envolvidos em suas competições?

R: Acreditamos que a Justiça Desportiva atuante irá garantir a disputa limpa, equilibrada e isenta de influência de fatores externos que possam ser capazes de influenciar o resultado das partidas.

3) Quais são os benefícios que a CBHG auferirá ao estruturar seu sistema de justiça desportiva de maneira eficaz?

R: Acreditamos que um dos principais benefícios que uma Justiça Desportiva atuante irá proporcionar ao nosso esporte consiste na mudança do comportamento dos atletas e dos torcedores. Como todo esporte, o hóquei é uma modalidade que possui valores positivos que devemos preservar. A Justiça Desportiva está nos ajudando a transmitir aos atletas e à

comunidade do hóquei a importância de se respeitar os regulamentos, adversários, o público e o nosso próprio esporte, preservando e zelando pela imagem do hóquei, que é o nosso grande produto. Um sistema de justiça desportiva eficaz assegura o cumprimento da lei e dos regulamentos, a defesa dos princípios desportivos e a integridade física de todos os envolvidos (atletas, árbitros, dirigentes, etc.). O próximo desafio consiste em inspirar as federações estaduais a criarem e estruturarem os seus respectivos tribunais de justiça próprios, tendo em vista as dificuldades que existem em se promover o desenvolvimento de um esporte amador no Brasil.

4) Quais são os benefícios para os atletas e equipes que presença da comissão disciplinar nos jogos pode garantir?

R: Acreditamos que a presença da Comissão Disciplinar é importante para os atletas e equipes na medida em que será assegurada a eles a atuação próxima de auditores e procuradores no momento em que eventuais violações ocorram antes, durante e após as partidas. Essa é mais uma oportunidade que os atletas terão de expor seus pontos de vista e explicar e justificar suas condutas aos membros da comissão disciplinar que estiverem presentes nos jogos. Com isso, os atletas poderão exercer, de forma mais ampla, a sua garantia ao contraditório e à ampla defesa.

5) Existe a pretensão da Confederação em incluir no regulamento de suas competições algum capítulo ou menção específica às comissões disciplinares e sua atuação durante os eventos?

R: Sim, temos como meta incluir nos regulamentos das competições oficiais a menção específica ou capítulo referente às comissões disciplinares e sua atuação. Estamos trabalhando junto com a assessoria jurídica da CBHG para implementar isso nos regulamentos das competições oficiais de 2020.

6) Qual é o impacto que um sistema de justiça desportiva atuante e eficaz pode trazer para uma modalidade esportiva e quais são as garantias, ao seu ver, que os atletas e equipes terão preservadas com isso?

R: Entendemos que um sistema de justiça desportiva atuante e eficaz trará grandes benefícios ao hóquei no Brasil. O hóquei está em fase de estruturação e crescimento no Brasil e, com um sistema de justiça desportiva estruturado, teremos mais chance de construir, desde o início, uma imagem positiva do nosso esporte e conscientizar os atletas, torcedores e demais pessoas envolvidas de que, para que tenhamos um hóquei justo e limpo no Brasil, é fundamental conciliar as paixões e o envolvimento dessas pessoas com a observância da lei e dos regulamentos esportivos. A atuação da Justiça Desportiva também assegurará aos atletas e equipes a preservação de garantias como o contraditório e ampla defesa, e a uma competição justa e sem a influência de fatores externos que possam vir a modificar o resultado final de partidas. Todos terão, com isso, um esporte limpo e competitivo.

Bruno Patricio Oliveira
Confederação Brasileira de
Hóquei sobre Grama e Indoor
www.hoqueisobregrama.com.br